

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

RAMON VINICIUS CARVALHO BARBOSA

JUSTIÇA GRATUITA À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

**ARACAJU
2018**

RAMON VINICIUS CARVALHO BARBOSA

JUSTIÇA GRATUITA À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alexandre Manuel Rodrigues Pereira.

**ARACAJU
2018**

B238j BARBOSA, Ramon Vinicius Carvalho.

Justiça Gratuita À Luz Da Reforma Trabalhista De 2017/
Ramon Vinicius Carvalho Barbosa. Aracaju, 2018.
70 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração
e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador (a): Prof. Alexandre Manuel Rodrigues Pereira

1. Reforma Trabalhista 2. Justiça Gratuita 3. Princípios
do Direito do Trabalho I. TÍTULO.

CDU 349.2(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

RAMON VINICIUS CARVALHO BARBOSA

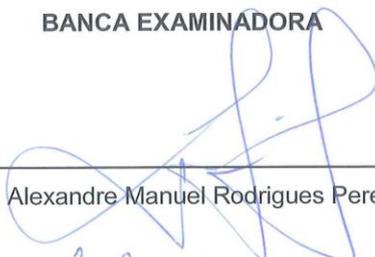
JUSTIÇA GRATUITA À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovado em 14 de junho de 2018.

Aprovado com média 10,0

BANCA EXAMINADORA



Prof. Alexandre Manuel Rodrigues Pereira.



Prof. Charles Robert Sobral Donald.



Prof. Olavo Pinto Lima.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

Agradeço a minha Mãe, Ana Angélica Carvalho Barbosa e agradeço ao meu Pai, Antônio Carlos Alves Barbosa, eles são a razão da minha vida, fundamentais no meu crescimento.

Agradeço ao meu Irmão, Rômulo Carvalho Barbosa, por sempre me incentivar.

Agradeço a minha Bisavó Dona Estela. Serei eternamente grato pelo esforço que fez, apesar das dificuldades, para que eu continuasse nos estudos.

Agradeço ao Professor Alexandre Manuel Rodrigues Pereira, tenho uma imensa admiração pelo seu trabalho, sou feliz e realizado por tê-lo como meu professor e orientador.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o estudo do Instituto da Justiça Gratuita no Processo do Trabalho diante das alterações ocorridas com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 denominada “Reforma Trabalhista”. O Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho à luz dessa nova legislação tiveram um retrocesso nunca visto antes. As alterações afrontam a Dignidade da Pessoa Humana, o Valor Social do Trabalho, o Acesso ao Poder Judiciário e os princípios que fundamentam o Direito do Trabalho. O trabalho foi feito com bases em pesquisas bibliográficas, Jurisprudências e Leis. O método utilizado foi o qualitativo. Com base nas pesquisas realizadas visualizou-se o retrocesso que o Direito do Trabalho sofreu com essas novas regras. E ainda, a nova Lei restringe os benefícios da gratuidade judiciária, dificulta o Acesso ao Poder Judiciário, afronta os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana e vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio, sendo objeto de controle de constitucionalidade, por meio da ADIN 5.766. Portanto, para que os trabalhadores não tenham sua dignidade violada, emerge a importância da utilização dos princípios específicos do Direito do Trabalho na interpretação das novas regras no campo da Justiça Gratuita.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Justiça gratuita. Princípios do Direito do Trabalho.

ABSTRACT

The present paper deals about the study of the Institute of Free Justice in the Labor Process in face of the changes that occurred with the entry into force of Law n. 13.467 / 2017 entitled "Labor Reform". Labor Law and the Labor Process in the light of this new legislation had a setback never seen before. The changes face the dignity of the human person, the social value of labor, the access to the judiciary and the principles that underlie labor law. The paper is based in bibliographical researches, jurisprudences and laws. The method used was qualitative. Based on the research carried out, it was possible to visualize the regression that the Labor Law suffered with these new rules. Furthermore, the new law restricts the benefits of judicial gratuity, hampers access to the judiciary, breaches the Fundamental Rights of the Human Person and goes against the whole legal system of the country, being subject to constitutionality control, through ADIN 5.766. Therefore, workers do not have their dignity violated, it makes necessary the importance of the specific principles of Labor Law in the interpretation of the new rules in the field of Free Justice.

Keywords: Labor reform. Free Justice. Principles of Labor Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. A CONSTITUIÇÃO COMO FUNDAMENTO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: OS EIXOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.	9
2.1. O Estado Democrático de Direito	13
2.2. Os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana	14
2.3. Construção Principlológica e o seu papel no mundo jurídico.....	15
3. DOS PRINCÍPIOS	18
3.1. Princípios Constitucionais do Trabalho.....	18
3.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	19
3.1.1.1. Dignidade Humana nas Relações de Trabalho.....	21
3.1.2. Princípio do Valor Social do Trabalho.....	22
3.1.3. Princípio do Acesso ao Poder Judiciário.....	24
4. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO: ESPECTRO DE SOLIDARISMO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 170, OPÇÃO POLÍTICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA).	27
4.1. Princípio da Norma Mais Favorável Ao Trabalhador	29
4.2. Princípio da Condição Mais Benéfica	31
4.3. <i>In dubio pro operario</i>	31
5. REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DO TRABALHO	33
6. DA JUSTIÇA GRATUITA.....	39
6.1. O Direito Fundamental ao exercício do Direito de Ação e o Acesso a uma Ordem Jurídica Gratuita e Justa.....	39
6.2. Do Princípio da Proteção e da Sucumbência no Processo do Trabalho	45
6.3. Dos Honorários Periciais: Novas regras. Afronta a Garantia Constitucional da Justiça Gratuita (art. 5º, LXXIV).	46
6.4. Dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho.....	50
6.5. Das Custas Judiciais.....	56
7. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) 5.766	59
8. CONCLUSÃO.....	63
9. REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência que tem certas peculiaridades. Uma delas é a capacidade de não se tornar imutável, de se adaptar ao meio social. A grande quantidade de modificações nas leis, justificadas pelos acontecimentos históricos fundamenta tal fato. Assim, face o dinamismo das relações humanas, o Direito é impulsionado para acompanhá-las.

Em vista disso, o Direito é uma ciência que regulamenta as relações humanas e socioculturais, surge como um meio de solucionar os conflitos existentes na humanidade, e busca-se com isso a paz e a harmonia necessária para a coexistência em comunidade. Nessa linha de raciocínio, existem os princípios para que o Direito não seja apenas um conjunto de normas positivadas em um papel, mas tenha efetiva função social protegendo bens jurídicos materiais e imateriais, haja vista, pertencer à própria essência do indivíduo.

Acompanhando esse entendimento, um dos princípios fundamentais para a ciência do dever ser é a Dignidade da Pessoa Humana, sendo o centro a partir do qual devem passar todas as modificações legislativas. Desta forma, esse princípio fundamento da República Federativa do Brasil possui um valor multidisciplinar, tutelando tudo aquilo que afronte a personalidade da pessoa humana.

Consoante o explicitado, qualquer inovação ou modificação legislativa faz-se necessária a observância de tais preceitos, sobretudo os direitos assegurados, fruto da conquista do povo.

A Lei n. 13.467/2017 modificou amplamente as antigas regras trazidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Dentre as mudanças uma delas é justamente o tema do presente estudo, qual seja: O Instituto da Justiça Gratuita à luz da Reforma Trabalhista.

A escolha do tema surgiu com as novas regras propostas pela Lei n. 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, a qual entrou em um campo Constitucional, afrontou a Dignidade da Pessoa Humana, dificultou o Acesso ao Poder Judiciário para os trabalhadores que não podem arcar com os gastos do processo, modificou o conceito de justiça gratuita e, foi de encontro aos princípios fundamentais que estruturam toda a sistemática do Direito do Trabalho, tudo isso sem um debate crítico e analítico do tema.

Diante do contexto supracitado surge o seguinte problema: quais os possíveis impactos da alteração do Instituto - Justiça Gratuita - trazida pela Lei n. 13.467/17 e as conseqüências no mundo jurídico?

Assim, o estudo tem como objetivo geral analisar a constitucionalidade e a legalidade das alterações ocorridas com o Instituto da Justiça Gratuita, tendo como norte os princípios do Direito do Trabalho e os princípios constitucionais e, como objetivos específicos: refletir sobre o tema a partir de um viés principiológico trabalhista e constitucional; questionar a constitucionalidade da alteração, como uma afronta aos direitos fundamentais; elaborar um breve quadro comparativo entre a CLT antiga e a Nova CLT, quanto à gratuidade judiciária, com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017; analisar a negativa dos Direitos assegurados, fruto da conquista da luta centenária dos trabalhadores e mostrar a dificuldade e restrição do acesso ao poder judiciário que poderá ser causado com as novas regras.

Portanto, não há dúvidas da relevância social que a Reforma Trabalhista acarretará à vida dos trabalhadores e da própria sociedade. Sobretudo, quanto às inovações trazidas pelo instituto da Justiça Gratuita, mormente, dificultando o direito fundamental do acesso ao poder judiciário de forma justa, podendo os trabalhadores ter seus direitos violados e, conseqüentemente a sua Dignidade.

Para analisar a Reforma quanto à gratuidade da justiça, e atingir os objetivos mencionados, será utilizado o método dialético, na contraposição e contradição de ideias para se chegar a uma conclusão, contando ainda com o método comparativo de forma auxiliar em busca de fundamentar os ideais trabalhistas.

O trabalho possui natureza qualitativa, recolhendo discursos diretos e indiretos de sujeitos para proceder a uma interpretação do objeto estudado. Em relação ao objetivo, a pesquisa terá caráter descritivo e explicativo, haja vista mostrar as peculiaridades do tema ao leitor, dando ainda o amparo bibliográfico.

A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica, investigando e aprofundando no tema por meio de livros e artigos já publicados, bem como jurisprudência e leis. Assim, a pesquisa bibliográfica tem a aptidão de gerar uma gama farta de conhecimentos, pois sua amplitude é abarcada por variedades de livros e artigos publicados periodicamente.

Desta forma, busca-se com a pesquisa bibliográfica um aprofundamento no tema, os entendimentos dos doutrinadores, os possíveis impactos na vida dos trabalhadores e, por conseguinte, a análise crítica do tema proposto.

2. A CONSTITUIÇÃO COMO FUNDAMENTO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: OS EIXOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A criação de qualquer norma na ordem Constitucional do Brasil pressupõe a observância de regras e princípios constitucionais - consagrados e conquistados ao longo do tempo - caso contrário a lei nascerá inconstitucional, oposta aos valores definidos na constituição daquele Estado.

Em um estado constitucional existem três ordens de limitação do poder. Em primeiro lugar, as **limitações materiais**: há valores básicos e direitos fundamentais que não de ser sempre preservados, **como a dignidade da pessoa humana**, a justiça, a solidariedade e os direitos à liberdade de religião (...). Em segundo lugar, há uma específica **estrutura orgânica** exigível: as funções de legislar, administrar e julgar devem ser atribuídas a órgãos distintos e independentes, mas que, ao mesmo tempo, se controlem reciprocamente (*checks and balances*). Por fim, há **limitações processuais**: os órgãos do poder devem agir não apenas com fundamento na lei, mas também **observando o devido processo legal**, que consagra regras tanto de caráter procedimental (contraditório, ampla defesa (...)) como de natureza substantiva (racionalidade, razoabilidade-proporcionalidade, inteligibilidade). Na maior parte dos estados ocidentais instituíram-se, ainda, mecanismos de controle de constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. (BARROSO, 2015, p. 29-30). (grifos nossos).

Tendo por base os requisitos supracitados, a Constituição da República passou a consagrar em seu texto normativo valores e princípios que vinculam os poderes (legislativo, executivo e judiciário) no exercício de suas funções, sobretudo quanto aos Direitos Fundamentais. Desse modo, a criação de novas leis deverá passar por uma espécie de “filtro constitucional” para que seja garantida a ordem constitucional.

Por consequência, os operadores do direito devem orientar-se por esses pilares - princípios - para criar, aplicar e interpretar as normas. Não podendo ser de modo diverso quanto às inovações trazidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Os professores Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado explicam que a Constituição da República possui pilares fundamentais que estruturam toda sua lógica jurídica, sendo formada por três eixos centrais.

A matriz estrutural da Constituição de 1988 - naquilo que forma o seu núcleo basilar e a distingue, significativamente, das constituições

precedentes do País - situa-se em três pilares principais: **a arquitetura constitucional de um Estado Democrático de Direito**; a **arquitetura principiológica** humanística e social da Constituição da República; a **concepção constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana**. (DELGADO, M; DELGADO, G, 2017a, p.21). (grifos nosso).

Assim, pode-se concluir que a Constituição Federal de 1988 possui uma espécie de tripé estruturante, formado pelo *Estado Democrático de Direito*, por um conjunto de *Princípios* e os *Direitos Fundamentais da Pessoa Humana*. Para alcançar esses preceitos estabelecidos na Constituição de 1988 houve um movimento de fundamental importância, o constitucionalismo, baseado na limitação do poder estatal e organização do Estado a partir de Direitos e Garantias Fundamentais. A doutrina costuma dividi-lo em modelos.

O primeiro paradigma do constitucionalismo, do Estado Liberal, característico do peculiar constitucionalismo não escrito da Grã-Bretanha do século XVII (Direito Consuetudinário Britânico), além do constitucionalismo escrito das Constituições dos EUA e da França, estas de finais do século XVIII - constitucionalismo que se reproduziu em constituições ocidentais subsequentes -, consagrou alguns avanços institucionais e jurídicos em comparação com a era do absolutismo monárquico prevaletente nos séculos anteriores na Europa Ocidental e que se refletia, na época, no domínio britânico sobre as 13 colônias instaladas na parte leste da América do Norte. Considerada a antiga matriz até então prevaletente - de incontrastável absolutismo monárquico e de ausência de liberdades civis e políticas mínimas no plano da sociedade civil e da sociedade política -, tais avanços ostentaram importância histórica e teórica significativa. (DELGADO, M; DELGADO, G, 2017a, p. 23).

A importância dessa primeira fase está em romper com o poder absoluto do rei, exigindo por consequência a sua abstenção em algumas esferas da vida da população, garantindo a observância da Lei por todos e uma maior liberdade na vida civil e política. Importante mencionar que essa primeira fase do constitucionalismo teve uma característica limitada, pois somente determinada parte da sociedade detinha tais privilégios.

É característica desse marco inicial do constitucionalismo, por outro lado, o caráter limitado, restrito, senão até mesmo excludente, de todas essas ideias e fórmulas novas institucionalizadas. Ou seja, embora se trate de concepções inovadoras em face da realidade até então consagrada, o fato é que os avanços foram, na realidade,

bastante restritos, pois cuidadosamente limitados a uma pequena elite da comunidade envolvente. Tais ideias, direitos e fórmulas inovadoras não abrangiam nem incorporavam a grande maioria das populações das sociedades e Estados respectivos; ou seja, de maneira geral, mulheres, escravos, analfabetos, indivíduos pobres ou simplesmente abaixo de certo parâmetro censitário, estrangeiros, grupos étnicos não europeus, etc., não eram contemplados pelos avanços jurídicos e institucionais propostos pelo Estado Liberal. (DELGADO, M; DELGADO, G, 2017a, p. 24)

Na segunda fase do constitucionalismo incendiado pelas constituições do México e Alemanha de 1917 e 1919, respectivamente, têm-se avanços com “a inserção dos chamados direitos sociais no interior das constituições, em especial o campo do Direito do Trabalho e o campo do Direito da Seguridade Social (este, na época, ainda usualmente denominado Direito Previdenciário)”. (DELGADO, M; DELGADO, G, 2017a, p. 25).

Da mesma forma, a sociedade passa a ter uma participação maior na vida política e há uma participação positiva do Estado nas relações humanas. Evidencia também segundo os autores:

À participação dos não proprietários, inclusive trabalhadores, mulheres e outros grupos sociais na arena política e institucional existente; inserção nas constituições da ideia de intervencionismo estatal na economia e nas relações sociais. (DELGADO, M; DELGADO, G, 2017a, p. 25).

Outro ponto fundamental, trazido nas constituições, nesse segundo paradigma do constitucionalismo, é a ideia da igualdade material.

Inserção, no constitucionalismo, da ideia de igualdade em sentido material, em contraponto à ideia de igualdade em sentido meramente formal inerente ao paradigma anterior; introdução, nas novas constituições, de diretrizes de inclusão socioeconômica das populações na dinâmica da economia e da política; introdução, no constitucionalismo, da noção mais clara e firme de Democracia, integrada pelas ideias objetivas de participação e inclusão de grande número de pessoas componentes da respectiva população, ao invés da restrita ideia de liberalismo (liberalismo político, liberalismo econômico, etc.). (DELGADO, M; DELGADO, G, 2017a, p. 26).

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado assinalam que essa segunda fase do constitucionalismo traduz nítido fenômeno de transição, no sentido de que já aponta para um processo de democratização da sociedade política e da sociedade civil.

De outro lado, a concepção de Democracia instigada pelo novo paradigma ainda não se mostrava plena, sofisticada, complexa, porém entrecortada de mecanismos e ressalvas nitidamente antidemocráticos. Além disso, o novo paradigma também não conseguia perceber a relevância de se construir, juridicamente, uma concepção abrangente de pessoa humana e de sua necessária essencialidade na arquitetura constitucional. (2017a, p. 26)

Bonnauides (2011 apud Delgado M; Delgado G, 2017a, p. 26) acrescenta que “a transitoriedade era marca característica desse período, sendo a Constituição de Weimar “fruto dessa agonia: o Estado Liberal estava morto, mas o Estado social ainda não havia nascido”.

O terceiro paradigma do constitucionalismo surge depois da segunda guerra mundial, com o intuito de efetivar os Direitos e Garantias Fundamentais, trazer nas constituições um rol de princípios humanistas e buscar uma maior proteção para a pessoa humana, sendo ela o centro de todo ordenamento jurídico.

Após a Segunda Grande Guerra, já na segunda metade dos anos de 1940, é que nasce na Europa Ocidental o novíssimo - e atual - paradigma de constitucionalismo, conhecido como constitucionalismo humanista e social contemporâneo. Foi capitaneado pelas Constituições da França, de 1946, da Itália, de 1947, e da Alemanha, de 1949. Seguido pela Constituição de Portugal, de 1976, e da Espanha, de 1978, esse novo constitucionalismo chegou ao Brasil apenas por intermédio da Constituição da República de 1988. Nesse novo paradigma é que se constrói o presente conceito de Estado Democrático de Direito. (DELGADO M; DELGADO G, 2017a, p. 26).

Dessa forma, são características do Constitucionalismo Humanista e Social: uma *base principiológica* trazida nas constituições, a ideia de *Estado Democrático* de Direito e, a pessoa humana e sua *dignidade* sendo o referencial de observância obrigatória quando da elaboração das leis.

Entre as inovações qualitativas essenciais do novo constitucionalismo encontram-se, ilustrativamente: a consagração da matriz principiológica das novas constituições; a institucionalização da natureza normativa dos princípios jurídicos; a estruturação de um rol de princípios humanísticos e sociais imperativos, todos apontando para a centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica; o aprofundamento e sofisticação dos mecanismos democráticos da sociedade política e da sociedade civil; a extensão da ideia de Democracia para além do simples campo do Estado e de suas instituições, de maneira a fazê-la presente também no âmbito

das instituições da vida social e econômica privada. (DELGADO M; DELGADO G, 2017a, p. 27).

Desta maneira, a partir desse novo paradigma, grande parte das constituições do mundo, inclusive a Constituição do Brasil de 1988, passou a adotar na sua estrutura alguns pilares: uma arquitetura principiológica, a centralidade da pessoa humana e sua dignidade e a compreensão de um Estado Democrático de Direito.

2.1. O Estado Democrático de Direito

A compreensão de Estado de Direito¹, nas palavras de Barroso (2015, p. 65) em seu sentido formal significa “vigência pela simples existência de algum tipo de ordem legal cujos preceitos materiais e procedimentais sejam observados tanto pelos órgãos de poder quanto pelos particulares”. No sentido material, significa não só a observância de preceitos legais, mas também uma ordem constitucional pautada e centralizada nos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

Já a ideia de Democracia, compreendida em seu aspecto formal, é explicada por Barroso (2015, p. 65) da seguinte forma:

É possível considerá-la em uma dimensão predominantemente formal que inclui a ideia de governo da maioria e de respeito aos direitos individuais, frequentemente referidos como liberdades públicas – como as liberdades de expressão, de associação e de locomoção -, realizáveis mediante abstenção ou cumprimento de deveres negativos pelo estado.

A Democracia material que para Barroso “dá alma ao Estado Constitucional de Direito” e tira qualquer maquiagem da democracia formal, é mais que o governo da maioria, é o governo para todos.

Para a realização da democracia nessa dimensão mais profunda, impõe-se ao Estado não apenas o respeito aos direitos individuais, mas igualmente a promoção de outros direitos fundamentais, de

¹ Estado de Direito expressa a ideia de supremacia da lei, separação de Poderes e proteção aos direitos individuais.

conteúdo social, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade. (BARROSO, 2015, p. 66).

O Estado Democrático de Direito tem como premissa básica garantir todos os direitos conquistados por meio de uma proteção da norma. Assim, buscase a proteção das liberdades civis e políticas, o respeito aos direitos da personalidade e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

Para Delgado (2012 apud Delgado, M; Delgado G, 2017a, p. 28-29) “o conceito estruturante de Estado Democrático de Direito tem como ponto central a pessoa humana, com sua dignidade”.

Nas palavras do filósofo Olavo de Carvalho (2013, p. 568) “Ou você fundamenta o Estado de direito numa concepção tradicional da dignidade humana, ou você o reinventa segundo o modelo do mercado, onde o direito às preferências arbitrárias só é limitado por um contrato de compra e venda livremente negociado entre as partes. Nos dois casos você quer a liberdade, mas, no primeiro, o fundamento dela é “material”, isto é, definido por valores e princípios explícitos; no segundo é “formal”, isto é, definido por uma equação contratual cujo conteúdo está aberto à escolha dos interessados”.

Nessa trilha de raciocínio, em um Estado Democrático de Direito é necessária a proteção de tudo aquilo que afronte a dignidade da pessoa humana. Essa é a ideia da Constituição e dos Princípios em um Estado Democrático de Direito.

2.2. Os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana

Seguindo a lógica dos eixos centrais da Constituição de 1988, os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana elencados em um rol na Carta Política, foram consagrados como cláusulas pétreas, não podendo ser suprimidos ou mitigados nem mesmo por emendas constitucionais. Desta forma, a pessoa humana ganha uma tutela constitucional e garantias para sua proteção e, portanto, os Direitos Fundamentais passam a ser um dos eixos estruturantes da Constituição.

Conforme ressalta Soares (2017, p. 19) “os Direitos Fundamentais são os direitos e as garantias elencados no texto constitucional de um Estado e os que detêm um grau considerável de garantia, por serem consideradas cláusulas

perenes”. Ou seja, os Direitos Fundamentais são cláusulas perpetuas que não poderão ser retiradas da constituição nem ter sua interpretação mitigada, diminuindo assim o seu alcance. Ressalta Delgado (2012 apud Delgado M; Delgado G, 2017a, p. 33):

A Constituição de 1988 tem o zelo de explicitar o caráter de essencialidade que emana desses direitos fundamentais da pessoa humana, ao estatuir, em seu art. 60, § 4º, IV, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir: "IV - os direitos e garantias individuais."²

Portanto, os Direitos Fundamentais consagrados e conquistados ao longo do tempo não poderão ter seu conteúdo diminuído ou esvaziado, dando margens para interpretações que restrinjam o alcance.

No mesmo sentido os autores acima citados (2017a, p. 33) estabelecem que essa norma constitucional de vedação explícita ao Poder Legislativo Reformador (e também, é óbvio, ao Poder Legislativo Ordinário) protege os direitos e garantias individuais fundamentais, isto é, aqueles direitos e garantias que sejam de titularidade de pessoas humanas, como sói ocorrer com os direitos individuais e sociais trabalhistas. Conforme se sabe, os direitos trabalhistas são, antes de tudo, direitos individuais, direitos da pessoa humana do trabalhador, em particular se este estiver inserido em uma relação de emprego e/ou relação sociojurídica equiparada; em seu conjunto, entretanto, os direitos individuais trabalhistas tornam-se também direitos sociais e/ou direitos coletivos - tal como acontece, a propósito, com diversos direitos individuais arrolados no Capítulo I do Título II da Constituição da República.

Portanto, pelo seu alto teor humanístico e pela característica da universalidade, os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana devem ser preservados por todos, inclusive os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

2.3. Construção Princiológica e o seu papel no mundo jurídico.

Na visão de Delgado (2013, p. 14) “Princípios são proposições gerais inferidas da cultura e do ordenamento jurídico que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do Direito”. É claro que a palavra princípio possui um significado mais amplo, servindo para outras áreas da vida humana, mas no campo

² Dispõe a Constituição de 1988: "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (. . .) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (. . .) IV - os direitos e garantias individuais".

do Direito, Princípio é o começo, a base de qualquer matéria jurídica, que serve como alicerce na criação, na interpretação e, sobretudo, na elaboração das normas.

Souto Maior (2000 apud Franco Filho, 2017, p. 46) ensina que “os princípios são importantes componentes do sistema, auxiliando decisivamente, na formação e na interpretação das normas jurídicas”. Logo, os princípios têm essa função de ser luz no sistema jurídico, clareando o caminho do operador quando dá interpretação e principalmente na criação das leis.

Nas lições de Barroso (2015, p. 285) “os princípios operam como fonte direta de direitos e deveres quando do seu núcleo essencial de sentido se extraem regras que incidirão sobre situações concretas”.

Consoante Almeida; C Almeida, W (2017b, p. 14): “Princípios são as diretrizes fundamentais do ordenamento jurídico ou de determinado ramo do ordenamento jurídico”. Pode-se dizer que, o que dá a sustentação ao ordenamento jurídico são os princípios, sem eles o Direito perderia a sua essência.

Os autores acima (2017b, p. 14) dispõem ainda que “outro relevante papel dos princípios é o de servir de parâmetro para a edição de regras jurídicas e verificação da legitimidade das regras editadas”. Esse, sem dúvidas, é um dos papéis fundamentais dos princípios, pois, caso a norma vá de encontro aos direitos conquistados, o princípio terá a função de colocar a norma nos moldes constitucionais, garantindo a prevalência da dignidade humana e também corrigindo incoerências do ordenamento jurídico.

O legislador também está adstrito ao respeito aos princípios que definem a essência do Direito Processual do Trabalho, em especial quando delas resulte retrocesso na condição social a que alude o art. 7º, caput, da Constituição da República, alcança a condição social processual apto à adequada tutela dos direitos inerentes ao trabalho humano. A condição social processual é alcançada pela cláusula de **vedação de retrocesso social**, constitucionalmente estabelecida (art. 64 da Constituição da República). (ALMEIDA; C, ALMEIDA, W, 2017b, p. 17). (grifo nosso).

A lógica, então, é que não deve haver colisões entre as regras e os princípios, sobretudo quando afete a dignidade humana. Desta forma, as leis devem ser sempre criadas e interpretadas com base nos princípios constitucionais e nos princípios que regem cada ramo do direito em específico.

Destarte, como bem disciplinado por Rodriguez (2002, p. 49) “os princípios (...) constituem o fundamento do ordenamento jurídico (...); assim sendo, não pode haver contradição entre eles e os preceitos legais”.

Enfatiza ainda Delgado, M; Delgado, G (2017a, p.32) “que os princípios devem estar presentes ao intérprete conclusivo do Direito em seu desafio de bem interpretar novos diplomas e regras jurídicas aprovados na realidade institucional do País”

3. DOS PRINCÍPIOS

3.1. Princípios Constitucionais do Trabalho

Nas lições de Delgado (2017, p. 36) “Os princípios e regras de proteção à pessoa humana e ao trabalho constituem parte estrutural da Constituição da República Federativa do Brasil”. Descreve que a CFRB/88 “percebeu que a valorização do trabalho é um dos mais relevantes veículos de valorização do próprio ser humano, uma vez que a larga maioria dos indivíduos mantem-se e se afirma, na desigual sociedade capitalista, essencialmente por meio de sua atividade laborativa”.

Consoante informa Martins (2008, p. 26) A Constituição garante um rol de Direitos aos trabalhadores de forma abrangente, essencialmente nos artigos. 7^a a 11. Mais especificamente no art. 7^a, a Lei Maior garante direitos mínimos aos trabalhadores urbanos e rurais, especificando-os em 24 incisos.

A Carta política de 1988 percebeu que a valorização do trabalho é de fundamental importância para uma sociedade sadia, pois, assim protege o trabalhador contra os abusos por parte do empregador, que sempre busca o lucro, e desta forma, pode cometer possíveis atos que atentem contra a saúde e proteção do obreiro. Nesse sentido, Delgado (2017, p. 37) assinala que a Constituição Federal de 1988 “entendeu que a valorização do trabalho constitui um dos mais importantes e eficientes meios de proteção e engrandecimento do próprio ser humano.”

“Os princípios constitucionais do trabalho são aqueles que, imanados pela Constituição da República Federativa do Brasil, afirmam a decisiva e manifesta relevância que o texto Magno atribui à pessoa humana”. (DELGADO, 2017, p. 37).

Para Maurício Godinho Delgado a Constituição estabeleceu 12 princípios constitucionais do trabalho.

São 12 os princípios constitucionais do trabalho inseridos, em linha de evidente coerência, na Constituição da República: o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica; o princípio da valorização do trabalho e do emprego; o princípio da inviolabilidade do direito à vida; o princípio do bem-estar individual e social; o princípio da justiça social; o princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental; o princípio da não discriminação; o princípio da igualdade em sentido material; e o princípio da vedação ao retrocesso. (DELGADO, 2017, p. 38).

Não serão analisados neste presente trabalho todos os princípios supracitados acima, a ênfase será dada aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, O Princípio do Valor Social do Trabalho e o Princípio do Acesso ao Judiciário. No capítulo seguinte serão analisados os princípios norteadores específicos do Direito do Trabalho.

3.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Conceituar o que vem a ser a Dignidade da Pessoa Humana talvez seja tão difícil quanto conceituar o ser humano, porque a Dignidade é um valor intrínseco ao homem, tanto é que INGO SARLET (2004 apud Delgado, M; Delgado, G, 2017b, p. 65) diz que “A formulação de conceito que seja atual sobre a dignidade da pessoa humana é uma das tarefas mais tortuosas pelas doutrinas filosóficas e constitucional”.

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (INGO SARLET 2004 apud DELGADO, M; DELGADO, G, 2017b, p. 66).

Consoante assinala Delgado (2017, p. 38) “O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana”. Para Farias; Rosenvald (2014, p. 158) “O postulado fundamental da ordem jurídica brasileira é a dignidade humana, enfeixando todos os direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual”.

Talvez seja impossível mensurar o valor da vida humana, mas o Direito tenta dar o máximo de valorização à vida na tentativa de proteção do homem em todos os seus aspectos, desta forma, a Dignidade Humana surge como um valor fundamental inerente ao ser humano.

Didier Júnior (2015, p. 74) dispõe que “A dignidade da pessoa humana pode ser considerada como sobreprincípio constitucional, do qual todos os princípios

e regras relativas aos direitos fundamentais seriam derivação, ainda com intensidade variável”.

O Tribunal Constitucional da Espanha considera “A dignidade um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais.” (SARLET, 2001 apud FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 160).

Para Delgado (2017, p. 38) “a dignidade humana traduz o conjunto essencial de valores intangíveis que compõem a personalidade e a individualidade da pessoa humana, como honra, liberdade, segurança física e psíquica (...)”. Desta maneira preceitua que:

A força intrínseca do princípio da dignidade da pessoa humana, com a circunstância de ser o mais relevante princípio do constitucionalismo humanístico e social deflagrado após a Segunda Guerra Mundial – em que se insere a Constituição Brasileira de 1988 – traz com que ele implique ademais, necessariamente, na ideia da centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, sendo subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas. (DELGADO, 2017, p. 38).

A dignidade é um valor inerente ao ser humano, que abrange todos os aspectos da sua personalidade – honra, imagem, seu corpo físico, o respeito as suas crenças, etc. - Tal princípio torna o ser humano o centro irradiador de proteção por parte da ordem jurídica, política e social, tudo deve ser feito pensando no ser humano e pretendendo a sua evolução. Bem por isso, que a dignidade da pessoa humana está na CFRB/88 estampada no artigo 1º como fundamento da república³.

Nessa trilha de raciocínio, repita-se à saciedade, que o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela constituição de 1988 é a dignidade humana, vinculando o conteúdo das regras acerca da personalidade jurídica. Assim, como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

para a pessoa humana e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 158).

Ainda, na visão de Delgado (2017, p. 41) “A dignidade da pessoa humana passa a ser, portanto, pela constituição, fundamento da vida no país, princípio jurídico inspirador e normativo, e ainda, fim, objetivo de toda a ordem econômica”.

3.1.1.1. Dignidade Humana nas Relações de Trabalho

Nas palavras de Cairo Júnior (2016, p.108) “O princípio da dignidade da pessoa humana é de vital importância para a manutenção da Justiça Social e para equilibrar os desajustes existentes na relação entre capital e trabalho”. Objetiva-se, com o princípio, uma maior proteção ao trabalhador, face à sua fragilidade na relação contratual com o empregador.

Assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para Cairo Júnior (2016, p. 108) “representa a conquista dos povos no sentido de conferir um conteúdo permanente ao Direito e descartar a possibilidade de considerá-lo, apenas, em seu aspecto formal”.

Com a noção do papel fundamental que o trabalho exerce na vida de todos aqueles que compõem a sociedade, é inevitável que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana esteja presente para cuidar dessa relação entre o capital e o trabalho.

Diante desse caminho percorrido, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana mostra-se como um escudo contra qualquer tentativa de diminuição ou extinção de direitos conquistados pelos trabalhadores. Sendo de observância obrigatória pelo poder legislativo – na criação das leis – executivo – na execução das normas – e Judiciário – nas tomadas de decisões.

Não há dúvida de que o princípio da dignidade da pessoa humana traduz também a ideia de valorização do trabalhador não apenas em seu aspecto individual, mas igualmente em seu panorama social, como indivíduo atuante no crescimento econômico e social da comunidade em que vive. Entretanto, sem dúvida o valor social do trabalho, ao lado da dignidade da pessoa, também é um dos principais elementos norteadores da Constituição, como norma pertencente a um Estado Democrático de Direito. (SCHIMTZ, 2012, p. 122)

Conforme assinala Almeida, C; Almeida, W (2017a, p. 14) “a proteção e promoção da dignidade humana do trabalhador no contexto da relação entre capital e trabalho não significa simples paternalismo.” O Direito do Trabalho se mostra como meio de tutelar e promover a dignidade humana.

Gabriela Neves Delgado e Maurício Godinho Delgado (2017b, p. 65) afirmam que “No âmbito da vida real, o trabalho deve revelar o homem em sua dimensão maior de ser humano. Por essa razão [...] que o trabalho, enquanto direito universal fundamental, deve basear-se no referencial axiológico da dignidade do ser humano”.

3.1.2. Princípio do Valor Social do Trabalho

Depois de séculos de escravidão, depois de décadas de trabalho sem proteção, e depois de anos de lutas na busca da dignidade do trabalho, o labor passou a ser visto como um bem fundamental na vida da pessoa humana e na vida da economia.

Historicamente, o trabalho só passou a ser efetivamente valorizado a partir das Revoluções Industriais e, pela ética católica, a partir da **Rerum Novarum**, do Papa Leão XXIII, datada de 1891, em que se reconhecem os defeitos do capitalismo desenfreado, consubstanciando os princípios da doutrina social da Igreja. Já o trabalho objeto do Direito do Trabalho surgiu apenas com a consolidação do modo de produção capitalista, já que antes disso as relações de trabalho caracterizavam-se, em apertada síntese, ou pelo regime de escravidão, ou pelo regime da servidão ou por uma autonomia do trabalhador. A intervenção do Estado, ao estabelecer normas de observância obrigatória nas relações laborais, nasceu em função do empregado ser sujeito hipossuficiente na relação jurídica de emprego. (OLIVEIRA, 2011 apud LEMOS 2015).

A Constituição da República percebeu tal importância e colocou o valor social do trabalho como fundamento do Brasil, bem como estatuiu que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, devendo assegurar a dignidade de todos. E confirma isso, no seu artigo 193, dizendo que a ordem social tem como base o primado do trabalho. Tome nota:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência

digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (BRASIL, 1988).

Pereira (2017, p. 217) explica que “A previsão do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana não é acidental. Trata-se de previsões estruturantes e que, portanto, modelam o estado e a sociedade brasileira”.

Desta maneira, segundo o autor, qualquer teoria da Constituição Brasileira deve ter como centro de irradiação a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana, caso contrário apresenta-se deficitária.

O reconhecimento da relevância da proteção da dignidade como condição do desenvolvimento da personalidade do trabalhador transborda do ambiente laboral, para alcançar todos os aspectos de sua vida, em qualquer circunstância em que se encontre. Como o trabalho é o veículo de inserção do trabalhador no sistema econômico e de distribuição de renda, para o fim de propiciar-lhe o acesso aos bens da vida deve ser respeitado o seu valor social. Essa valorização é que permitirá, com igualdade de oportunidades, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3, I, da CF) que objetiva erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF). (PEREIRA, 2017, p. 217).

A valorização do trabalho, além de ser fundamental para o bem estar social, é dignificante para o ser humano, o trabalho digno permite a ascensão do ser humano, é meio de desfrutar os prazeres e conquistas da vida terrena, é por meio do trabalho que sobrevivemos dignamente.

Assim, nas palavras de Belmont (2017, p. 274) “o valor é um atributo destinado a dar dignidade ao ser humano e o trabalho deve corresponder a tudo aquilo que qualifica o trabalho como meio de subsistência, de progresso material, espiritual e de realização do ser humano como parte do grupo social que integra”.

Enfatiza o autor dizendo: Logo, se os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho são destinados ao alcance, com liberdade, igualdade e fraternidade ou solidariedade, do desenvolvimento espiritual da pessoa humana e do seu progresso material, necessitam ser integrados pelos direitos e garantias que assegurem a sua concretização, entre eles a liberdade. (BELMONT, 2017, p. 274).

Segundo Cunha Júnior e Novelino (2016, p.15), “o reconhecimento do valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado brasileiro é um ponto de partida para o acesso ao mínimo existencial e condição de possibilidade para o exercício da autonomia, imprescindível à concretização da dignidade da pessoa humana”.

Se ao trabalhador não são asseguradas condições mínimas de saúde e de segurança no trabalho, por exemplo, não há espaço para o exercício do direito fundamental ao trabalho digno, que será mera abstração. E é justamente aqui que reside o caráter fundamental do Direito do Trabalho enquanto instrumento hábil a impedir a mercantilização do trabalhador e sua desmesurada dependência em relação ao empregador. Dito de outra maneira, é o Direito do Trabalho instrumento jurídico nuclear para a compreensão e ressignificação do trabalho na contemporaneidade do Direito (DELGADO M; DELGADO G, 2017b, p. 65).

Conseqüentemente, a partir do momento que o trabalhador contribui para o progresso da sociedade, ele se sente útil, reconhecido e respeitado. Sem ter qualquer perspectiva de obter um trabalho com uma justa remuneração e com razoáveis condições para exercê-lo, o indivíduo acaba tendo sua dignidade violada. Por essa razão, a Constituição consagra o trabalho como um *direito social fundamental*.

Em suma, nas palavras de Gabriela Neves Delgado e Maurício Godinho (2017b, 64) O Trabalho é “verdadeiro instrumento de libertação e exaltação da fecunda condição humana”.

3.1.3. Princípio do Acesso ao Poder Judiciário

É por meio do acesso ao judiciário que se concretizam os direitos da pessoa humana. Sem um poder judiciário imparcial e equânime de nada valeria o Direito. Por conta disso, que até os dias de hoje, o acesso ao judiciário e o próprio sistema judiciário passa por uma evolução constante, na busca de garantir melhores condições na prestação jurisdicional e garantir meios de efetivar ao máximo os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

Segundo Orsini (2017, p. 28) O princípio do acesso à Justiça inscrito no inciso XXXV⁴ do art. 5º, da Constituição Federal, assegura muito mais do que o acesso meramente formal aos órgãos judiciários. O contínuo desafio é que este acesso se torne um acesso à Justiça efetivo e que assegure um acesso qualificado propiciando aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa.

A Constituição brasileira estabelece em seu artigo 5º, inciso, XXXV, conforme supracitado, o direito dos cidadãos (independente de sua renda) terem instrumentos para tutelar eventuais lesões sofridas, seja materiais ou imateriais - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – desta maneira, a CFRB/88 consagrou o Princípio da Inafastabilidade da Apreciação Jurisdicional.

Igualmente, não deverá haver meios que impeçam ou dificultem o acesso ao judiciário para aqueles que não detêm meios financeiros suficientes para arcar com os custos do processo, pois caracterizaria a violação do princípio do Acesso ao Judiciário.

Nas palavras de Marinoni (2006 apud Cunha Jr; Novelino, 2016, p. 86):

O direito de acesso à jurisdição – visto como direito do autor e do réu – é um direito à utilização de uma prestação estatal imprescindível para a efetiva participação do cidadão na vida social, e assim não pode ser visto como um direito formal e abstrato – ou como um simples direito de propor ação e de apresentar defesa -, indiferente aos obstáculos sociais que possam inviabilizar o seu efetivo exercício. A questão do acesso à justiça, portanto, propõe a problematização do direito de ir a juízo – seja para pedir a tutela do direito, seja para se defender – a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade.

Consoante assinala Maior; Severo (2017, p. 299) “No estado liberal o acesso à justiça era concebido como um direito natural e como tal não requeria uma ação estatal para a sua proteção. O estado mantinha-se passivo, considerando que as partes estavam aptas a defender seus interesses adequadamente”. Nesse modelo de estado, não havia a efetivação dos direitos sociais, já que as partes não

⁴ Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

possuíam os mesmos poderes. É necessária aqui uma intervenção estatal para que se chegue a uma igualdade material.

Com o advento do estado social, surge a noção de direitos sociais e, paralelamente, o reconhecimento de que uma ação efetiva do Estado seria necessária para garantir o implemento desses novos direitos. Por isso, o assunto pertinente ao acesso à justiça está diretamente ligado ao advento de um Estado preocupado em fazer valer direitos sociais, aparecendo como importante complemento, para que “ [...] as novas disposições não restassem letras mortas”. **O acesso à justiça é um direito fundamental** da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos; assim, a Lei n. 13.467/17 não pode impedi-lo. As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei n. 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. (MAIOR; SEVERO, 2017, p. 299). (grifo nosso).

Nessa trilha de raciocínio, devido à importância do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário, ele deve ser efetivado ao máximo, sempre no caminho de melhorar a prestação jurisdicional criando meios de propiciar a harmonia necessária para a vida em sociedade, não discriminando determinadas classes.

Assim, ressalta Orsini (2017, p. 27) que o Acesso a Justiça tem de ser tratado, hodiernamente, como o mais básico dos direitos humanos, tendo em vista que somente a partir dele existe a possibilidade de reivindicação dos demais direitos previstos em lei.

4. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO: ESPECTRO DE SOLIDARISMO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 170, OPÇÃO POLÍTICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA).

Assevera Humberto A. Podetti (2015 apud Almeida, C, Almeida, W, 2017a, p. 138) “O Direito do Trabalho se originou para proteger o trabalhador, proteção imprescindível para o ordenamento jurídico como sistema de paz social e moralmente justo”.

O Direito do Trabalho é fruto da resistência contra as condições de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores no contexto da industrialização e esta resistência se dá na forma de proteção da dignidade humana daqueles que dependem da alienação da sua força de trabalho para atender às suas necessidades próprias e familiares e que se encontram, na execução do trabalho contratado, subordinados ao poder diretivo de outrem. (ALMEIDA, C; ALMEIDA, W, 2017a, p. 137).

Assim, surge um dos princípios mais importante que rege as relações de emprego, o Princípio da Proteção. “Trata-se de um dos primeiros princípios revelados no Direito do Trabalho, conhece-se também pelos epítetos de princípio tutelar, princípio tuitivo, princípio protetivo e denominações semelhantes”. (DELGADO, 2017, p. 136). O fator central da criação do Direito Trabalhista é a tutela do ser humano trabalhador. “Deste modo, o Direito do Trabalho adota como seu princípio primeiro a *proteção*”. (ALMEIDA, C; ALMEIDA, W, 2017a, p. 137).

O princípio da proteção do hipossuficiente nasce na busca não só de proteger o trabalhador, mas de tutelar a dignidade do ser humano. Assim, o princípio tuitivo e o Direito Laboral surgem na tentativa de proteção da parte mais fraca da relação trabalhista frente à supremacia econômica do empregador.

O Princípio da Proteção ao hipossuficiente segundo Pires; Barbosa (2017, p. 19) é tradicionalmente indicado como o princípio radiante de toda a rede principiológica que permeia o Direito Material do Trabalho e, por conseqüência, se espalha no Direito Processual do Trabalho a quem cabe dar efetividade àquele. **Além do mais, o Princípio da Proteção tem assento na constituição Federal, em seu art. 1º, IV, que prega a valorização do trabalho humano**, e em especial no art. 7º, quando elenca, em seu caput, apenas exemplificativamente, os direitos contidos em seus incisos. (grifo nosso).

Informa o princípio tuitivo que “o Direito do trabalho estrutura em seu interior uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o

obreiro – visando retificar (ou atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho”. (DELGADO, 2017, p. 136).

Na visão de Cleber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida (2017a, p 137) “O princípio da proteção funciona como verdadeiro *superprincípio*, posto que atua como *fonte de inspiração* para vários outros princípios, que, deste modo, atuam como *princípios de concretização* ou *princípios instrumentais* do princípio da proteção”.

A proteção dada ao trabalhador visa proteger sua dignidade - contra os ataques do neoliberalismo - na busca da efetiva evolução do ser humano em todos os aspectos da vida (materiais, espirituais, éticos e morais).

É que nesse vínculo especial (a relação de emprego) o sujeito empregador age naturalmente como um ser coletivo, isto é, um agente socioeconômico cujas ações – ainda que intraempresariais – têm a natural aptidão de produzir impacto na comunidade mais ampla. Em contrapartida, no outro polo da relação inscreve-se um ser individual, identificado no trabalhador que, enquanto sujeito desse vínculo sociojurídico, não é capaz, isoladamente, de produzir, como regra, ações de impacto comunitário. Essa disparidade de posições na realidade concreta fez emergir um Direito Individual do Trabalho largamente protetivo, caracterizado por métodos, princípios e regras que buscam reequilibrar, juridicamente, a relação desigual vivenciada na prática cotidiana da relação de emprego. (DELGADO, 2017, p. 137)

Assim, o Direito do Trabalho possui uma especificidade em relação a outros ramos do Direito, tudo para buscar um maior equilíbrio entre empregados e empregadores. Essa necessidade se mostra necessária pela história de exploração que os trabalhadores sofreram e pela desenfreada busca pelo lucro.

No princípio está a proteção e, se a afastarmos, desconfiguraremos esse Direito, não porque lhe retiramos uma norma, mas porque retiramos a razão pela qual ele foi criado e existe até hoje, sua função. [...] as normas trabalhistas devem ser orientadas, contaminadas, pelo princípio que as instituiu, a “proteção ao trabalhador”. É a partir de todos esses pressupostos que as normas do processo do trabalho devem ser interpretadas e aplicadas, porque, afinal, o processo é instrumento do direito material, ou seja, só tem sentido para conferir eficácia concreta aos direitos. (MAIOR; SEVERO, 2017, p. 308)

“Na verdade, pode-se afirmar que, sem a ideia protetiva-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente”.

(DELGADO, 2017, p. 137). Pode-se dizer que o princípio da proteção é o orientador de todo o Direito do Trabalho.

Na visão de Rodriguez (1993 apud DELGADO, 2017, p. 137), “O princípio da proteção se subdivide em três dimensões distintas quais sejam: a) Princípio do *Indubio pro operario*; b) O Princípio da norma mais favorável e c) O princípio da condição mais benéfica”. Esses princípios norteiam praticamente todo o Direito Laboral, e constituem a viga mestre da relação de emprego.

Já para Maurício Godinho DELGADO (2017, p. 138) A noção de tutela obreira e de retificação jurídica da reconhecida desigualdade socioeconômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego (ideia inerente ao princípio protetor) não se desdobra apenas nas três citadas dimensões; abrange, essencialmente, quase todos (se não todos) os princípios especiais do Direito Individual do Trabalho. Como excluir essa noção do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas? Ou do princípio da inalterabilidade contratual lesiva? Ou da proposição relativa à continuidade da relação de emprego? Ou da noção genérica de despersionalidade da figura do empregador (e suas inúmeras conseqüências protetivas ao obreiro)? E assim sucessivamente.

Conclui Delgado, (2017, p. 138) “O princípio tutelar não se desdobraria em apenas três outros, mas seria inspirador amplo do complexo de regras, princípios e institutos que compõem esse ramo jurídico especializado.”

E isso é percebido no art. 170, da CF/88. A própria constituição teve a preocupação e o acerto em valorizar o trabalho, colocando-o como fundamento da ordem econômica e estabelecendo princípios e regras para a proteção do trabalhador.

4.1. Princípio da Norma Mais Favorável Ao Trabalhador

Na visão de Almeida, C; Almeida, W (2017a, p. 142) esse princípio autoriza a aplicação da norma mais vantajosa independente de sua posição no ordenamento jurídico. “trata-se, portanto, do estabelecimento de uma *hierarquia flexível das normas de Direito do Trabalho*”. No entender do autor “O Princípio da norma mais favorável indica que, ocorrendo conflito entre **normas aplicáveis a uma mesma situação fática**, deverá ser conferida prevalência àquela que for mais favorável ao trabalhador, qualquer que seja o seu nível hierárquico”. (grifo nosso).

O operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante da elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista). (DELGADO, 2018, p. 233).

No mesmo sentido é Sergio Pinto Martins:

A aplicação da norma mais favorável pode ser dividida de três maneiras, vejamos: a primeira maneira relata a elaboração da norma mais favorável, em que as novas leis devem dispor de maneira mais benéfica ao trabalhador. Com isso se quer dizer que as novas leis devem tratar de criar regras visando à melhoria da condição social do trabalhador; a segunda maneira trata a hierarquia das normas jurídicas: havendo várias normas a serem aplicadas numa escala hierárquica, deve-se observar a que for mais favorável ao trabalhador; e por fim descreve a terceira maneira, qual seja, a interpretação da norma mais favorável: da mesma forma, havendo várias normas a observar, deve-se aplicar a regra mais favorável ao trabalhador. (2008, p.61)

O TST⁵ (Tribunal Superior do Trabalho) determina que em conflitos de normas utilize-se a Teoria do Conglobamento (privilegia-se um regramento, no seu todo, por ser mais vantajoso, em detrimento de outro), escolhe o diploma mais favorável por completo para ser aplicado. A aferição há de ser procedida no conjunto dos regramentos em confronto, e não artigo por artigo.

Nesse sentido, a partir de 1988, o Princípio da Norma Mais Favorável adquiriu até mesmo respaldo Constitucional, por meio do *caput* do art. 7º da Constituição da República (art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] – grifos acrescidos). (DELGADO, 2018, p. 233).

Para Almeida, C; Almeida, W, (2017a, p. 142) “O princípio da aplicação da norma mais favorável à melhoria da condição social dos trabalhadores, portanto, traduz a própria ideologia assumida pelo Direito do Trabalho”.

⁵ TST (2005). Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo.

4.2. Princípio da Condição Mais Benéfica

O Princípio da Condição Mais Benéfica dispõe que as conquistas obtidas pelo trabalhador não poderão retroceder, ou seja, a nova regra não prejudicará a precedente, se esta for mais beneficente.

Tudo que foi obtido em benefício do trabalhador deverá ser preservado, não poderá haver retrocesso daquilo que já se incorporou ao contrato de trabalho. Portanto, deve-se resguardar a condição do trabalho humano naquilo que se conseguiu uma evolução, podendo haver inovações na busca da melhoria, mas nunca na tentativa de extinguir direitos conquistados.

O Princípio da Condição Mais Benéfica nas palavras de Augusto Conti “honra a condição adquirida por um trabalhador que surpreendentemente se vê governado por uma nova lei que modifica a anterior contra os seus interesses”, sendo este princípio concebido e desenvolvido com o fim de “proteger o titular de uma expectativa jurídica iminente que de outra maneira e devido à alteração legislativa poderia ver-se frustrada.” (CONTI, 2008 apud ALMEIDA, C; ALMEIDA, W, 2017a, p. 138).

Almeida, C; Almeida, W, (2017a, p. 145) esclarece ainda que “A aplicação desse princípio pressupõe a existência de uma condição já estabelecida (*condição preexistente*) que se confronte com uma condição subsequente (*nova condição*) e que uma destas condições seja mais benéfica ao trabalhador”.

Por conseguinte, esse princípio assume a função de interpretar as novas regras que entram no campo Justrabalhista fazendo uma espécie de “filtro”, não deixando passar as mudanças legislativas que tenha o condão de dizimar os direitos trabalhistas conquistados pela luta centenária dos trabalhadores, evitando, desta forma, o retrocesso social. Portanto, a Lei n. 13.467/17 deve ser interpretada conforme o Princípio da Proteção e seus subprincípios.

4.3. *In dubio pro operario*

O princípio do *in dubio pro operario* informa que “sendo possível conferir a uma norma, na sua interpretação, mais de um significado, deve ser prestigiado o significado que for mais benéfico ao trabalhador. Trata-se, portanto, de princípio que estabelece uma regra de hermenêutica para o domínio do Direito do Trabalho”.

(ALMEIDA, C; ALMEIDA, W, 2017a, p. 141). A aplicação desse princípio segundo os autores citados, pressupõe:

a) a existência de uma única norma incidente sobre determinada situação fática (*norma única*); **b)** a possibilidade de conferir mais de um significado a esta norma (*pluralidade de significado*); **c)** que um dos possíveis significados da norma seja mais favorável ao trabalhador (*existência de significado mais favorável ao trabalhador*). (2017a, P. 141)

Godinho (2017, p. 141) entende que o Princípio da Norma mais Favorável já englobaria o princípio protetivo, deixando de haver qualquer utilidade científica da expressão. “a não ser que se queira insistir na tese da aplicação do princípio sobre a análise da prova no processo trabalhista. Afinal, a ciência supõe e busca clareza e objetividade – o que melhor se alcança pelo enunciado da norma mais favorável”.

5. REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DO TRABALHO

A Lei n. 13.467/17 “Reforma Trabalhista” iniciou-se por proposta do poder executivo por meio do Presidente da República Michel Temer, em uma época de grave crise econômica e política, logo após o impeachment da Presidente Dilma Roussef. Nota-se que referido projeto de lei, PL n. 6.787 de 2016, que fora proposto pelo Poder Executivo no Brasil, versava sobre a modificação de poucos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho nacional. Contudo ao tramitar na Câmara dos Deputados referido projeto de lei sofreu alteração muito significativa, especialmente em relação aos direitos mínimos trabalhistas assegurados no país e pior, em regime de urgência. Importa anotar que a proposta pelo Executivo (PL n. 6.787/2016) foi apresentada ao Poder Legislativo em 23.12.2016, havendo a publicação da Lei n. 13.467/2017 em 13 de julho de 2017, em espaço muito curto de tempo, não propiciando estudos, debates efetivos, discussão de toda a sociedade.). Em vistas gerais, na nova legislação se verifica que além de violar as Convenções da OIT, também viola direitos humanos previstos na [...] Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “Pacto de San José, Costa Rica”, 1969 – arts. 8 e 25, ante a cobrança de valores do trabalhador hipossuficiente, de custas, honorários de advogado, honorários periciais, fazendo com que o risco da condenação de fato impeça o acesso ao Judiciário para busca de seus direitos humanos. (CAVALCANTE; VAL, 2017, p. 18-19).

O relatório do substitutivo projeto de Lei n. 6.787/16 que teve como Relator o Deputado Federal Rogério Marinho, trouxe como base principal para fundamentar a Reforma Trabalhista a modernização das relações de trabalho. Isso é visto no decorrer de praticamente todo o relatório. Observa-se:

O Brasil de 1943 não é o Brasil de 2017. Há 74 anos éramos um país rural, com mais de 60% da população no campo. Iniciando um processo de industrialização, vivíamos na ditadura do Estado Novo, apesar disso, o governo outorgou uma legislação trabalhista que preparava o país para o futuro. Uma legislação que regulamentava as necessidades do seu tempo, de forma a garantir os patamares mínimos de dignidade e respeito ao trabalhador. Hoje, estamos no século XXI, na época das tecnologias da informação, na época em que nossos telefones celulares carregam mais capacidade de processamento do que toda a NASA quando enviou o homem à lua. As dinâmicas sociais foram alteradas, as formas de se relacionar, de produzir, de trabalhar mudaram diametralmente. Novas profissões surgiram e outras desapareceram, e **as leis trabalhistas permanecem as mesmas**. Inspiradas no fascismo de Mussolini, as regras da CLT foram pensadas para um Estado hipertrofiado, intromissivo, que tinha como diretriz a tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos. (MARINHO, 2017, p. 16) (grifo nosso).

Será que, verdadeiramente, as relações jurídico-trabalhistas no Brasil são regidas pela legislação de 1943? Analisando o argumento do relator e a CLT, há certa disparidade, pois, ao longo dos anos, vários dispositivos da lei trabalhista foram atualizados e outros passaram a fazer parte das consolidações, a exemplo do FGTS instituído em 1966; as Férias, instituída em 1977; em 1988 temos a criação da Constituição Federal; em 1998, o banco de horas; o procedimento sumaríssimo em 2000 e a terceirização e Gorjeta regulamentadas em 2017. Será mesmo que as relações de trabalho eram regidas por leis da década de 1940?

O mundo do trabalho sofreu inúmeras modificações legislativas, não é verdade que o atual cenário brasileiro tem os vínculos laborais regidos por uma lei engessada, criada em 1943. Durante o passar dos anos, a CLT e os tribunais acompanharam a evolução histórica das relações de emprego, criando normas e súmulas para se adequar aos novos acontecimentos, dentro da seara trabalhista, não permitindo com isso, a fossilização do Direito do Trabalho. Desta maneira, fica o questionamento quanto o assunto.

Nas palavras de Delgado M; Delgado G (2017a, p. 40) a Reforma Trabalhista de 2017 está

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional, o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo trabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/17 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva.

Essa tentativa de dizimar ou passar por cima dos princípios, principalmente o princípio basilar e estruturante do Direito do Trabalho, é vista em vários temas tratados pela Reforma Trabalhista e representa nas palavras dos autores supracitados “um manifesto desprezo à noção de centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida social.” (2017a, p. 41).

. No Campo do Direito do Trabalho, podemos citar como exemplos: tabelar o valor da indenização por danos morais⁶, “uma estratégia de desconstrução

⁶ Art. 223-G, § 1º da CLT

direta e/ou indireta do arcabouço normativo Constitucional e infraconstitucional de proteção à saúde e segurança do trabalhador no âmbito das relações trabalhistas” (DELGADO, M; DELGADO, G, 2017a, p. 42), “a extinção do pagamento das horas *itinere* (art. 58, parágrafo segundo); o não pagamento dos feriados trabalhados em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (art. 59-A - parágrafo único)”, dentre outros (PIRES; BARBOSA, 2017, p. 20).

A Constituição Federal, como se conhece, afirma inequivocamente o princípio da inviolabilidade do direito à vida (caput do art. 5º da CF), corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF) e da centralidade dessa pessoa na ordem jurídica e na vida socioeconômica (art. 1º, II, III e IV; art. 3º, I, III e IV; art. 5º, caput, III e XXII; art. 7º, XXII; art. 170, caput, III, VII e VIIT; art. 193; art. 196; art. 200, caput e VIIT, todos da CF). A estratégia da nova lei no sentido de buscar desconstruir direta e/ou indiretamente o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional de proteção à saúde e segurança do trabalhador no âmbito das relações trabalhista se realiza por meio de regras explícitas nessa direção, que diminuem a incidência das normas redutoras dos riscos inerentes à saúde e segurança no trabalho, tal como a regra, por exemplo, que tenta desconectar a duração do trabalho do campo da saúde laborativa (parágrafo único do art. 611-B, conforme redação imposta pela Lei n. 13.467/2017). (DELGADO M; DELGADO G, 2017a, p. 42).

Ainda, no campo do Direito Processual do Trabalho, a Lei n. 13.467/17, em vários dispositivos, no momento de sua criação, desprezou os princípios que regem o Direito do Trabalho, mormente o princípio da Proteção, a Dignidade da Pessoa Humana e do Acesso ao Poder Judiciário.

Aliás, por tais inconsistências de viés Constitucional, foi ajuizada, em 28.08.2017, pela Procuradoria Geral da República, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.766, perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de violação a direitos humanos de 1º e 2º dimensão estampados em normas internacionais, bem como violação ao art. 5º XXXV da Constituição da República. (PIRES; BARBOSA, 2017, p. 21). Segundo Gabriela Neves Delgado e Maurício Godinho Delgado (2017a, p. 48).

As preocupações e objetivos centrais da Lei de Reforma Trabalhista, entretanto, são de natureza sumamente diversa, centrando-se na ideia de restringir, ao máximo, o acesso à jurisdição pela pessoa humana trabalhadora, além de instigar a transmutação do processo judicial laboral em tortuoso calvário de riscos e apenações a essa pessoa humana. [...] a nova lei evidência uma estrutura concertada e

brandida no sentido de comprometer o patamar civilizatório processual garantido pela Constituição da República e pelo Direito Processual do País às pessoas humanas simples e destituídas de poder e de riqueza na realidade brasileira.

Nesse sentido, seguindo a lógica dos princípios do Direito do Trabalho, as alterações legislativas no campo trabalhista devem buscar sempre a melhoria das condições dos trabalhadores, já que o sentido consagrado na Constituição, nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos e na própria OIT (Organização Internacional do Trabalho) é no sentido de criar mecanismos de proteção ao trabalhador.

Nesse contexto, citam-se alguns exemplos trazidos pela Lei n. 13.467/17 no campo processual trabalhista que afrontam a matriz constitucional e os princípios gerais do Direito do Trabalho.

- a) A restrição ao princípio constitucional do acesso à justiça às pessoas humanas trabalhadoras. (DELGADO, M; DELGADO, G, 2017a, P. 48).

Nesse aspecto, o instituto da Justiça Gratuita previsto constitucionalmente é desfigurado, atingindo diretamente o princípio da Proteção do hipossuficiente, haja vista o seu teor desfavorável comparado com a redação da legislação civil.

A modificação ocorrida no Instituto da Justiça Gratuita, talvez seja o ponto de maior impacto na vida dos trabalhadores assalariados, pois terão que arcar com os gastos do processo, mesmo sendo beneficiários da gratuidade judiciária.

Apesar da mudança abrangente no instituto da Justiça Gratuita, observando as lições de André Araújo Molina, a interpretação a ser dada, com base nos Direitos Fundamentais, na Dignidade Humana e no princípio do Acesso ao Judiciário será a de isentar qualquer forma de pagamento a pessoa que tenha seu direito a gratuidade judiciária deferido.

A CLT não avançou para especificar o objeto de benefício, mantendo-se a técnica redacional anterior de que a gratuidade alcança inclusive os traslados e os instrumentos, de modo que também é incidente a aplicação complementar do CPC, que em seu art. 98, §1º, traz um rol meramente exemplificativo, conforme também defende a doutrina especializada, entre as quais destacam as taxas ou custas judiciais, os honorários do interprete, tradutor, contador, os emolumentos, etc., mas que em uma leitura afinada com os direitos fundamentais de ampliação do acesso a justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sinaliza com

precisão na direção de isentar toda e qualquer despesa processual ou extrajudicial, relacionada ao trâmite da ação, em sentido amplo. (MOLINA, 2017, p. 229).

Desta forma, como se nota, a Lei n. 13.467/2017, em especial no tema da Gratuidade Judiciária, foi em sentido contrário a vários diplomas legais – a exemplo: o CPC/15 - Consequentemente, não observou os princípios que regem o Direito do Trabalho, em especial o Princípio Protetivo e seus subprincípios, e o Princípio do Acesso ao Poder Judiciário, ao reduzir a extensão dos benefícios ofertados pela Gratuidade Judiciária, impedindo assim, uma ordem jurídica justa para aqueles que não possuem condições de arcar com os gastos do processo.

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017a, p. 50):

b) O segundo aspecto a ser destacado - e que merece, pela relevância, destaque à parte, apesar de também compor o primeiro tópico acima exposto - diz respeito à manifesta descaracterização do instituto constitucional da justiça gratuita pela Lei n. 13.467/2017. Por si somente, esta modificação denota o sentido discriminatório da nova legislação com respeito à pessoa humana que vive de seu trabalho assalariado ou equiparado. À diferença do ocorrido nas relações processuais sob regência do Código de Processo Civil e do Código do Consumidor, o beneficiário da justiça gratuita, no processo do trabalho, passa a manter diversos encargos econômicos durante e mesmo após terminado o seu curso processual, em que foi tido como beneficiário da justiça gratuita.

O patamar conquistado pela luta centenária dos trabalhadores antes da Reforma foi desmoronado. A Lei n. 13.467/2017, em vários dispositivos, veio no intuito de retroceder em relação ao que outrora fora conquistado, ao longo dos anos. Institutos que garantiam a proteção quanto à segurança, meio ambiente do trabalho e também o acesso ao judiciário foram dizimados ou mitigados. Pouco se fez para melhorar ou até modernizar as relações de trabalho, o que se pode perceber é uma tentativa de eliminar os princípios regentes do Direito do Trabalho – estruturantes da própria essência de ser das relações laborais, afastando, consequentemente, a proteção dada ao trabalhador pelo Direito e por parte do Estado.

Para Vólia Bomfim Cassar (2018, p. 55) O conteúdo da Lei n. 13.467/17, ao contrário do afirmado pela imprensa, desconstrói o Direito do Trabalho como conhecemos, contraria alguns de seus princípios basilares, suprime regras favoráveis ao trabalhador, prioriza a norma menos favorável ao empregado [...] exclui regras protetoras de Direito Civil e de Processo Civil ao Direito e Processo do

Trabalho. Ainda na ideia trazida por Cassar (2018, p. 66), “a Lei n. 13.467/17 enfraqueceu o princípio da proteção ao trabalhador e fragilizou os demais princípios de direito do trabalho, trazendo inúmeras exceções e alterando a perspectiva do Direito do Trabalho, sua estrutura e forma de pensar”.

Diante da constatação do conteúdo trazido pela Reforma Trabalhista, segundo Calháo Filho (2017, p. 42):

Em razão da limitação temporal e, conseqüentemente, falta de tempo para a discussão e estudos mais aprofundados sobre os temas propostos pela reforma, a insegurança da nova realidade que surgia tomou conta de grande parte das pessoas, muitas por não saber o que esperar da nova legislação e tantas outras pelas dúvidas causadas em razão dos textos rasos e superficiais criados sobre novos conceitos.

Destarte, nasce assim, uma insegurança jurídica nas relações de trabalho, na medida em que a Lei n. 13.467/17 contraria várias leis infraconstitucionais, a jurisprudência do TST e principalmente a Constituição da República.

6. DA JUSTIÇA GRATUITA

6.1. O Direito Fundamental ao exercício do Direito de Ação e o Acesso a uma Ordem Jurídica Gratuita e Justa.

Seguindo as lições de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017b, p. 323) “A Constituição da República considera como direito e garantia fundamental, inseridos no título II da CF (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), o amplo acesso das pessoas ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), além da prestação, pelo Estado, de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXV, CF)”.

Koury e Assunção (2017, p. 30) vão dizer que o direito à assistência jurídica gratuita e integral trata-se de um instrumento indispensável para o amplo acesso à justiça. E complementa:

Muito mais do que uma simples norma trata-se nesse caso de valor positivado na Constituição Federal, de interesse direto da sociedade, com origens nos fundamentos republicanos, representados pela valorização da cidadania, dignidade da pessoa humana (incisos II e III do art. 1º CF) e de igualdade de todos perante a lei, de forma substancial e não apenas formal como extensão do direito à jurisdição sem quaisquer privilégios (*caput* do art. 5º).

No mesmo sentido Molina estabelece (2017, p. 225): que “A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, elenca como um direito fundamental dos cidadãos o acesso à justiça”. Porém, para que tal direito não seja garantido apenas formalmente, mas de forma efetiva “exige do Estado a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme previsão do inciso LXXIV do mesmo artigo, gênero que engloba a gratuidade da justiça (custas e despesas) e assistência jurídica e judiciária”.

Como se observa, a Constituição da República no seu artigo 5º, inciso, XXXV, estabelece como direito fundamental o amplo acesso à justiça, e para dar efetividade a tal norma, o Estado promove esse acesso de forma gratuita e integral àqueles que não podem arcar com os gastos do processo por meio do instituto da Justiça Gratuita.

Delgado, M; Delgado, G (2017a, p. 324) expõe que “para as pessoas economicamente (ou socialmente) vulneráveis, o amplo acesso à jurisdição somente

se torna possível e real caso haja, de fato, a efetiva garantia da gratuidade dos atos judiciais – a chamada justiça gratuita”.

Existem no Processo do Trabalho os Institutos da **Assistência Judiciária Gratuita** e a **Justiça Gratuita**. A Assistência Judiciária Gratuita não sofreu alterações com a reforma trabalhista, continuando em vigor a lei que a regulamenta (art. 14, § 1º, da Lei n. 5.584/70⁷). Já a Justiça Gratuita, prevista no Código de Processo Civil (CPC/15), na Lei n. 1.060/50 e garantida constitucionalmente (art. 5º, Inciso LXXIV), foi modificada amplamente pela Lei n. 13.467/2017.

Alguns doutrinadores entendem como sinônimos os institutos visto acima, mas, a corrente majoritária é no sentido de diferenciar ambos.

A doutrina costuma diferenciar a assistência judiciária gratuita da justiça gratuita. Segundo a doutrina, a assistência judiciária é gênero do qual a justiça gratuita é espécie. **A Assistência Judiciária Gratuita** é o direito da parte de ter um advogado do estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais. **A Justiça gratuita** é o direito à gratuidade de taxas judiciais, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais etc. não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo. (SCHIAVI, 2018, p. 94) (grifos nosso).

Nas lições de Teixeira Filho (2017, p. 75) “*justiça gratuita* significa “a isenção de despesas processuais, como custas, emolumentos, etc., às pessoas que não possuem condições financeiras de suportá-las” e *assistência judiciária gratuita* “traduz o ato pelo qual determinada entidade, pública ou particular, fornece advogado, gratuitamente, para a pessoa que não possui condições de pagar honorários advocatícios, ingressar em juízo”.

Segundo Silva, Vieira e Ribeiro (2018, p. 445) “O beneficiário da justiça gratuita é aquele que não pode demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família e por esse motivo está isento do pagamento de custas e outras despesas processuais”.

⁷ Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim sendo, a Constituição da República, ao estabelecer o acesso à justiça **gratuito e integral** para todos que comprovarem insuficiência de recursos, foi clara e expressa estabelecendo a assistência integral, sem custos, como prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

Nesses termos, os Direitos Fundamentais de Acesso ao Poder Judiciário e da Justiça Gratuita trazidos pela Constituição devem ser respeitados, não cabendo a Lei n. 13.467/17 restringir a amplitude dos seus efeitos, na tentativa de intimidar o trabalhador ou dificultar o seu acesso ao poder jurisdicional.

Koury e Assunção (2017, p. 30) explicam “Como o caderno processual fixa a previsão do amplo acesso à justiça nos moldes constitucionais (art. 3º) tornou-se quase uma exigência, de mais básica coerência por parte do legislador, a existência de normas garantidoras de sua concretização por meio da gratuidade da justiça”. O CPC/15 trouxe algumas dessas normas garantidoras nos seus artigos 98 a 102, bem como em outros dispositivos esparsos. “Na mesma linha tem-se os requisitos para a boa aplicação do ordenamento (art. 8º⁸) quando faz expressa referência ao resguardo e preservação da dignidade humana, no início como no curso do processo”.

No âmbito da Justiça do Trabalho, assinalava o art. 790, § 3º **na antiga redação da CLT:**

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (BRASIL, 2002).

Ou seja, bastava a simples declaração da parte ou de seu advogado com poderes para tanto para que a isenção fosse deferida. Schiavi (2017, p. 93) “E na sistemática anterior, para fazer jus à justiça gratuita, o empregado deveria receber salário não superior a dois mínimos ou fazer declaração de seu estado de miserabilidade, de próprio punho ou por seu advogado”. Agora, **com a nova sistemática, o artigo 790, §3º dispõe:**

⁸ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (BRASIL, 2017).

“O art. 790, §3º, alterou o parâmetro numérico, no tocante à presunção de hipossuficiência econômico-financeira, para o seguinte nível: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (DELGADO, M., DELGADO, G., 2017, p. 324). Passando desse patamar, acima de 40% do teto do RGPS, será necessária a parte que deseja receber o benefício da justiça gratuita comprovar que não pode arcar com os gastos do processo.

O §4º do artigo 790 da CLT traz a seguinte redação: “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo” (BRASIL, 2017).

Para Schiavi, no que se refere ao artigo 790 da CLT, A alteração mais significativa se refere à comprovação da insuficiência econômica por parte do empregado, pois a lei exige a comprovação de miserabilidade, não sendo suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais. (2017, p. 94).

Consoante Molina (2017, p. 227), a declaração de miserabilidade econômica a partir de agora, com a vigência da Lei n. 13.467/2017, será presumida somente àqueles que perceberem salário equivalente a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A Lei n. 1.060/50 em seu artigo 4º⁹ (revogado pela lei n. 13.467/2017) determinava que a simples afirmação de que a pessoa natural não estava em condições de arcar com o processo sem prejuízo próprio ou da família era suficiente para ter deferido o benefício da gratuidade da justiça.

⁹ Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ou seja, segundo o § 1º do artigo 4º “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”. (BRASIL, 1950). O Código de Processo Civil em seu artigo 99 § 3º é no mesmo sentido: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (BRASIL, 2015).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) em sua súmula n. 463 já tinha posicionamento sobre o tema:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

O professor Mauro Schiavi preleciona sobre o tema:

De nossa parte, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as “consequências da lei” é suficiente para comprovar a insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Caso haja impugnação, o Juiz do Trabalho poderá exigir do trabalhador outros documentos, como juntada pela CTPS, declaração de imposto de renda etc. (2018, p. 94).

Como se percebe, a legislação que trata do assunto é no sentido de presumir verdadeira a alegação de miserabilidade econômica da pessoa natural, independentemente de seus ganhos mensais. Estando ela sob as penas da lei.

Nas lições de GARCIA (2017, p. 306) “Por se tratar de norma específica, deixa de ser aplicável ao processo do trabalho a previsão do artigo 99, § 3º do CPC, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Consoante Teixeira Filho (2017, p. 77) A norma cria, portanto, um ônus formal - e, conseqüentemente, uma dificuldade - para a pessoa que desejar ser beneficiária da justiça gratuita, ao substituir a sua informal declaração de próprio punho pela comprovação de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento de custas processuais. Cumpre-nos destacar que o CPC não exige essa comprovação, admitindo, por força de presunção, ser verdadeira a mera *alegação* feita por pessoa física.

Assim, fazendo uma breve comparação com o Direito Processual Civil, para o cidadão comum demandar na justiça comum e fazer jus ao benefício da justiça gratuita seu requerimento é presumidamente verdadeiro, mas, para o trabalhador que demandar na especializada se ele ganhar mais de 40% do teto do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) ele terá de comprovar sua condição de miserabilidade. Desta forma, há um tratamento discriminatório com o empregado – violando o *princípio da Isonomia*¹⁰ - que não tem justificativa plausível, se não, há de criar empecilhos para o acesso ao judiciário de maneira justa.

Arantes e Val (2017, p. 104) trazem uma importante reflexão sobre o assunto: “Nota-se que este mesmo legislador que aprovou a Lei n. 13.467/2017 é o mesmo que aprovou o CPC e nem mesmo no Processo Civil o legislador criou tanto empecilho para que a parte tenha os benefícios da justiça gratuita deferida”.

Portanto, para os autores supracitados “O referido artigo (99, §3º¹¹, do CPC) é aplicável à Justiça do Trabalho” porque é no mesmo sentido dos princípios basilares do Direito do Trabalho. “posto que a contida na CLT com o texto da Reforma Trabalhista poderá ferir a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III da CF); bem como é contrária ao art. 3º incisos I e III da Constituição Federal”. Além do mais a disposição do artigo representa um verdadeiro retrocesso, afrontando o *caput* do art. 7º da CF.

Apesar de toda essa carga legislativa já consolidada – a respeito da Justiça Gratuita - a Lei n. 13.467/2017 foi na contramão, derrubando um entendimento já firmado por parte do TST, bem como as Leis n. 1.060/50 e CPC/15 acima citadas.

Na visão de Koury; Assunção (2017, p. 42) “A alteração legislativa, no nosso sentir, mostra-se retrógrada e dissociada do devido processo constitucional

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

¹¹ § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

instituído pela Constituição de 1988 e materializado pelo CPC, que presume a atuação das partes conforme os ditames da boa-fé objetiva”.

Portanto, tendo por base os princípios do Direito do Trabalho, e a Constituição Federal, o acesso ao Poder Judiciário e a Justiça Gratuita são direitos fundamentais e a interpretação que deve ser feita ao artigo 790 § 4º, com toda admiração a Garcia, mas seguindo os passos de Renata do Val e Rodrigo Arantes Cavalcante, é no sentido de presumir verdadeira a alegação do autor estando ele sob as penas da lei, como já definido na súmula 463 do TST e como base nas leis supracitadas.

6.2. Do Princípio da Proteção e da Sucumbência no Processo do Trabalho

O Direito do Trabalho, como já observado, deve ser interpretado com base nos seus princípios e nas normas constitucionais – devendo ter sempre como norte a proteção da dignidade humana e o valor social do trabalho.

Rampazzo Filho (2018, p. 304). Estabelece que a desigualdade entre o trabalhador e o patrão, presente na relação contratual, não desaparece quando do processo trabalhista. E explica isso com base nas lições de Giglio apud Rampazzo Filho (2018, p. 304) explicando que “a superioridade do beneficiário dos serviços prestados se revela, em juízo, pelo melhor assessoramento jurídico que pode obter, pela facilidade na produção da prova, especialmente a testemunhal, colhida entre seus subordinados ou dependentes econômicos, e pela maior idoneidade financeira para suportar as delongas e as despesas processuais”. Assim, não sendo o processo “um fim em si mesmo, mas o instrumento “que garante a efetividade do direito material”, o princípio da proteção também tem lugar no Direito Processual do Trabalho.

Assim, mesmo em se tratando de processo do trabalho, o princípio tuitivo deverá sim estar presente. É evidente que em certos aspectos o princípio da proteção não poderá prevalecer, como no caso do ônus da prova, mas em outras questões, como acordos, o empregado deverá estar com o manto protetivo. Não é questão de estar defendendo o empregado, mas é a própria função do Direito do Trabalho evitar que a dignidade do trabalhador seja ferida por conta de sua frágil posição na relação contratual.

Brilhante a passagem de Nascimento apud Rampazzo filho, (2018, p. 305) esclarecendo que “O Direito Processual do Trabalho é elaborado totalmente com o propósito de evitar que o litigante mais poderoso possa desviar e entorpecer

os fins da Justiça”. Giglio apud Rampazzo Filho (2018, p. 305) traz como exemplo da aplicação do princípio tutelar no processo trabalhista a “gratuidade do processo, com a isenção de pagamento de custas e despesas, a qual aproveita aos empregados, mas não aos patrões. Tais normas, evidentemente, colocam o trabalhador em situação de superioridade jurídica (processual), com o intuito de eliminar os obstáculos econômicos ao acesso à justiça”.

No que se refere às custas processuais, o processo trabalhista nunca admitiu (nem admite, depois da edição da Lei n. 13.467/2017) hipótese de sucumbência recíproca ou de sucumbência parcial. A conclusão está, naturalmente, assentada no princípio da proteção e decorre do disposto do art. 789, §1º da CLT (que prevê: “as custas serão pagas pelo vencido”), o qual não foi modificado pela Lei n. 13.467/2017. (RAMPAZZO FILHO, 2018, p. 305).

Portanto, para fins de pagamento das custas processuais o reclamante só será responsabilizado se a demanda proposta por ele for julgada totalmente improcedente.

A jurisprudência, inclusive, sempre endossou a tese de que, relativamente às custas processuais, o processo trabalhista não contempla a sucumbência recíproca nem a sucumbência parcial, em razão do princípio da proteção” CUSTAS PROCESSUAIS. “É incompatível com o princípio tutelar que rege o Processo do Trabalho o rateio das custas processuais nos casos de sucumbência recíproca”. (TST; AIRR 5222200-87.2002.5.06.0900; Quinta Turma; Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda; Data de Julgamento: 04/02/2009; Data de publicação: DEJT 13/02/2009). (RAMPAZZO FILHO 2018, p. 305). (grifos do autor).

Segundo Rampazzo (2018), tanto a sucumbência recíproca quanto a parcial não vigoram no processo trabalhista e mesmo após a Lei n. 13.467/2017, no que tange aos honorários periciais, não será aplicada, pois o princípio da proteção impede tal aplicação. Desta forma, para o autor, a sucumbência recíproca ou parcial é incompatível com o processo trabalhista, não devendo ser aplicada.

6.3. Dos Honorários Periciais: Novas regras. Afronta a Garantia Constitucional da Justiça Gratuita (art. 5º, LXXIV).

Antes da Reforma Trabalhista, o art. 790-B da CLT determinava que o pagamento dos honorários periciais fosse da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, *salvo se beneficiária de justiça gratuita*. Note que não é

sucumbente na perícia, mas na pretensão que a ensejou, ou seja, se o autor pede condenação do réu em adicional de insalubridade, a perícia constata tal condição, mas o juiz julga improcedente o pedido de insalubridade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será do autor, pois “ganhou” a perícia, porém perdeu o pedido de insalubridade. (SANDES, 2017, p. 91).

A súmula 457 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reiterava a determinação do art. 790-B disciplinando o artigo da seguinte forma

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. (TST, 2014).

No que tange aos honorários do assistente do perito, conforme se extrai da súmula 341 do TST é da parte que o indicou, vez que se trata de mera faculdade, ainda que a parte que o indicou seja vencedora. “A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia”. (TST, 2003).

Depois da Reforma Trabalhista, a Lei n. 13.467/2017 modificou a redação do art. 790-B que trata dos honorários periciais, e inseriu quatro parágrafos.

No caso específico dos honorários periciais, diz o novo art. 790-B, § 4º da CLT, que se o reclamante não tiver obtido em juízo crédito algum, naquele processo ou em outro concomitante, o perito não ficará aguardando por dois anos o incremento de patrimônio do devedor, mas haverá quitação subsequente pela união. (MOLINA, 2018, p. 231).

Quer dizer, nessa nova sistemática na visão de Sandes (2017, p. 93) “poderá ser compensado em créditos que estejam disponíveis para ele naquele mesmo processo ou, não havendo, irá ser feita uma busca em outro processo que tramite na Justiça do Trabalho a fim de se perquirir sobre a existência de crédito”. Não havendo crédito algum, aí sim, a União será a responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

Essa modificação apresenta-se como uma restrição do benefício da gratuidade judiciária. Isso porque, apesar da pessoa ser beneficiária da justiça gratuita, terá o encargo de pagar os honorários se for sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Nas palavras de Garcia (2017. P. 308) “caso os referidos créditos obtidos em juízo (ainda que em outro processo) sejam imprescindíveis à subsistência do beneficiário da justiça gratuita ou de sua família, a sua destinação ao pagamento de honorários periciais pode gerar a violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República”.

É evidente que, se o crédito trabalhista possuir natureza alimentar, o seu caminho para o pagamento de honorários periciais desconsiderará o comando constitucional da justiça gratuita de maneira integral, conseqüentemente ofendendo o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

O caput do art. 790-B traz a seguinte redação “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita” (BRASIL, 2017).

A previsão revela-se inadequada, uma vez que a gratuidade da justiça, evidentemente, deve abranger os honorários do perito, como prevê o art. 98 § 1º, inciso VI, do CPC. Desse modo, considerando a garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, inserida no rol de direitos fundamentais (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República) entende-se que o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que o beneficiário de justiça gratuita somente será obrigado ao efetivo pagamento de honorários periciais caso passe a ter condições econômicas para isso. (GARCIA, 2017, p. 307).

Vale registrar que a redação anterior dizia expressamente que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo se beneficiária de justiça gratuita**”. Desta forma, a nova redação do art. 790-B caput, vai de encontro ao entendimento firmado pelo TST e viola o princípio protetivo, base do direito do trabalho.

Na visão de Delgado, M., Delgado, G., (2017a, p. 327) “A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto despreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF)”.

No mesmo sentido, Rampazzo Filho (2018) explica a situação da sucumbência no processo trabalhista, afirmando que não há sucumbência recíproca nem parcial quanto aos honorários periciais.

Numa demanda em que existam dois pedidos, que se aproveita de uma mesma perícia, se o autor vencer apenas um deles, ainda que

parcialmente, ele não será responsável pelo pagamento dos honorários do perito. A ideia de que, no processo trabalhista, não há sucumbência recíproca nem sucumbência parcial, no que diz respeito aos honorários periciais, sempre foi corroborada pela jurisprudência. (2018, p. 305)

Assim, no caso específico dos honorários periciais, não deve prosperar a situação de o reclamante pagar honorários em caso de sucumbência recíproca ou parcial, sob pena de afronta ao CPC/15 e a Constituição (artigos 98 e 5º, LXXIV, respectivamente) e o entendimento firmado pelo TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Embora improcedente o pedido de adicional de periculosidade, a decisão regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e o valor fixado para os honorários periciais, sob responsabilidade da reclamada. Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se for beneficiária de justiça gratuita. Assim, cabe à reclamada o pagamento dos honorários periciais, porquanto não prevalece na sistemática processual trabalhista o princípio da sucumbência recíproca. ((TST - AIRR: 820920155120014, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/12/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2016).

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, em face do princípio da proteção do trabalhador, não prevalece a regra do art. 21 do CPC. Sucumbente a Reclamada, ainda que apenas em parte, no objeto da perícia, é sua a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários devidos ao expert. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 4338540392002502 4338540-39.2002.5.02.0902, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30/05/2007, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/06/2007). (RAMPAZZO FILHO, 2018, p. 305).

RODRIGO ARANTES CAVALCANTE E RENATA DO VAL trazem a seguinte lição a respeito do tema:

Com todo respeito ao legislador, em primeiro lugar se a parte teve os benefícios da justiça gratuita por certo que esta abrange tudo e qualquer encargo, sendo ilógica e absurda a redação da lei. Em segundo lugar é proibida a compensação de objetos diversos; em terceiro lugar as verbas trabalhistas são de natureza alimentar, sendo triste vermos em pleno século XXI um legislador possibilitar

retirar verbas alimentares que foram deferidas ao trabalhador mesmo que beneficiário da justiça gratuita para que sejam compensadas no “objeto da perícia”. Conforme art. 369¹² do Código Civil um dos critérios para haver compensação é que sejam coisas fungíveis. Ainda o art. 833, IV¹³ do CPC é claro no sentido de que o salário e os ganhos do trabalhador não podem ser penhorados. Ora, em uma ação trabalhista geralmente trata-se de valores objeto de salários e outros ganhos do trabalhador e, se estes não podem ser penhorados o que se dirá serem retidos para pagamento de perícia, ainda mais quando o trabalhador é beneficiário da justiça gratuita. (2017, p. 105)

Portanto, a alteração sofrida pelo artigo 790-B revela-se inconstitucional por afrontar os direitos fundamentais estabelecidos no artigo 5º (incisos LXXIV e XXXV) da Constituição, além do seu manifesto desprezo aos princípios do Direito do Trabalho. Desta maneira, o artigo em comento não deve ser aplicado, sob pena de violar os direitos fundamentais consagrados na Constituição.

6.4. Dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho

Antes da Lei n. 13.467/17, o assunto dos honorários advocatícios na seara trabalhista era tratado pelas súmulas 219 e 329 do TST. O entendimento que se tinha era de não serem devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, exceto em algumas situações – como na hipótese do artigo 16¹⁴ da Lei n. 5.584/70.

Consoante Súmula 219, do TST, para fazer jus aos honorários advocatícios, a parte deveria está assistida pelo sindicato da categoria e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Era cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, nas causas em que o ente sindical figurasse como substituto processual e nas lides que não derivassem da relação de emprego.

¹² Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

¹³ Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º

¹⁴ Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical eram devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Ainda de acordo com a Súmula 329 do TST: “Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho”.

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, os honorários advocatícios passam a ser devidos no processo trabalhista de maneira ampla. Para Silva (2017, p. 190):

A inauguração dos honorários de sucumbência no processo do trabalho é um divisor de águas, uma quebra de paradigma, um momento decisivo em sua história – e, para muitos, o início do fim do processo do trabalho como ramo autônomo, que procurava sua afirmação dogmática. [...] afastou-se um degrau a mais do princípio da gratuidade e da facilitação do acesso à justiça. [...] **o direito do trabalho não foi estruturado dessa forma.** Trata-se de significativa alteração no processo trabalhista, mitigando o protecionismo instrumental, sob o aspecto da gratuidade, para estabelecer os honorários advocatícios e a sucumbência recíproca. (grifo nosso).

Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Planton Teixeira de Azevedo Neto (2017 apud Schiavi, 2018, p. 98-99) esclarecem que:

Em essência a Lei n. 13.467/17 promove pelo menos duas novidades no processo do trabalho: i) estabelece regramento celetista específico para o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho; ii) generaliza a aplicação desse instituto a todas as causas submetidas à sua competência material da Justiça do Trabalho. Ou seja, a partir de agora, a CLT passa a ser fonte primária e indiscriminada de regência jurídica da incidência de honorários sucumbenciais na processualística laboral, pouco importando a específica natureza da relação jurídica que sirva como causa de pedir.

Reza o art. 791-A § 3º da CLT: “Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários” (BRASIL, 2017).

Como já sinalizado, não há no Processo do Trabalho a sucumbência parcial. Haverá, no caso dos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca. E como bem disciplinado por Schiavi (2018, p. 99) “A sucumbência a justificar honorários advocatícios ao reclamado tem que ser de improcedência total dos pedidos, ou de algum destes”. Assim, como exemplo, trazido por Schiavi (2018, p. 99) se “o reclamante formulou os pedidos A, B, C, D, mas sucumbiu em parte no pedido A, que se refere a horas extras, já que a jornada acolhida pelo juízo foi inferior à declinada na inicial, não haverá sucumbência recíproca a justificar honorários advocatícios ao reclamado”.

Rampazzo Filho é no mesmo sentido. E explica a questão de forma esclarecedora:

No que concerne aos honorários advocatícios (sucumbenciais). O mencionado dispositivo, a propósito, prevê explicitamente que, “na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca” (grifos do autor). Impõe ressaltar desde já, que o art. 791-A, § 3º, da CLT, quando menciona “procedência parcial”, se refere, logicamente, à demanda, e não ao *quantum* dos pedidos, uma vez que, logo em seguida, o dispositivo faz específica alusão à “sucumbência recíproca”. O art. 791-A, § 3º, da CLT é, incontestavelmente, regra excetiva, porque admite a hipótese de sucumbência recíproca (tão somente) para os honorários advocatícios sucumbenciais. [...] sendo assim, considerando que contempla exceção, o art. 791-A, § 3º, da CLT, deve ser interpretado de maneira restritiva, na direção de que, quanto aos honorários advocatícios, somente se aceita a sucumbência recíproca (e, por conseguinte, não se admite a sucumbência parcial). Isso significa que, no processo trabalhista, será verificado qual o litigante que deu causa a cada um dos pedidos (cumulados na demanda) ou a cada uma das demandas, a fim de determinar a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo irrelevante para tal fim, a ocorrência de acolhimento parcial dos pedidos em relação ao valor pleiteado. (RAMPAZZO FILHO, 2018, p. 306).

No mesmo sentido, o Enunciado 99 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho que, tratando do tema sucumbência recíproca, disciplinou a seguinte tese:

Sucumbência recíproca. O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-a, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referisse ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Para Schiavi (2018, p. 100) A previsão da sucumbência recíproca configura a alteração mais significativa da novel legislação, pois altera, em muito, o protecionismo processual que é um dos pilares da sustentação do processo trabalhista e, pode, em muitos casos, inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à justiça da parte economicamente fraca.

Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (2017, p. 319 - 320) asseveram que essa previsão talvez seja “uma das mais nefastas previsões da Lei n. 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar. [...] Há de se reconhecer que sucumbência recíproca não existe no aspecto específico da quantificação do pedido. Isto é, se, por exemplo, o pedido de dano moral, com valor pretendido de R\$ 50.000,00, for julgado procedente, mas no patamar fixado pelo juiz de R\$ 5.000,00, não se terá a hipótese de “procedência parcial”, da qual advém a hipótese de sucumbência recíproca, porque, afinal o pedido foi julgado procedente e a própria lei autoriza fixar as indenizações em outro patamar, que não é de um valor exato. E, se assim não entendesse, os honorários advocatícios conferidos ao empregador poderiam até ser superiores à indenização deferida ao reclamante.

Assevera Rampazzo Filho (2018, p. 306)

De qualquer sorte, a sucumbência parcial é incompatível com o processo trabalhista, porque coloca litigantes totalmente desiguais (o trabalhador e o patrão) em situação de igualdade (formal), afastando a superioridade jurídica (igualdade material) conferida pelo Direito Processual do Trabalho ao obreiro (litigante mais fraco). A adoção da sucumbência parcial, assim, viola o princípio da proteção e o direito fundamental de acesso (material) à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. (grifo nosso).

A luz do art. 791-A § 4º da CLT “Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos

que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”. (BRASIL, 2017).

O atual § 4º do art. 791, quando menciona que o beneficiário da justiça gratuita terá as obrigações decorrentes de sua sucumbência [...] tenta obstar o acesso à justiça e cria uma contradição que não poderá ser resolvida, senão pela declaração da inaplicabilidade dessa disposição legal. É que a gratuidade se dá em razão da situação do trabalhador no momento em que demanda. E se ela abrange, inclusive sobre a exegese do CPC, que, vale repetir, sequer tem por princípio a proteção a quem trabalha, todas as despesas do processo, não há como sustentar tal condição suspensiva sem negar, por via oblíqua, a gratuidade. O mesmo ocorre em relação à suposta autorização, contida nesse mesmo dispositivo, para compensação com créditos obtidos em juízo, “ainda que em outro processo”. Novamente, a disposição legal esbarra nas disposições do art. 1.707 do Código Civil e do art. 100 da Constituição. (MAIOR; SEVERO, 2017, p. 320).

Na visão de Schiavi (2018, p. 100) “A doutrina tem criticado o presente dispositivo argumentando que o beneficiário de justiça gratuita não pode despender parte de seu crédito, que tem natureza salarial – alimentar – para pagamento de honorários, sendo, portanto, incompatível com a Constituição Federal”.

Molina sustenta que não há qualquer incompatibilidade da CLT e do CPC no que se refere aos descontos efetuados para arcar com as despesas do processo, argumentando que há expressamente a autorização desse desconto nos artigos 462 da CLT e no art. 8º, 1, da Convenção n. 95 da OIT. Observe-se:

Ainda tratando do tema da aparente incompatibilidade da CLT e do CPC, especificamente quanto ao desconto do crédito do trabalhador, dos honorários dos peritos e dos advogados, algum novo argumento pode ser trazido para justificar que há violação do princípio da intangibilidade salarial, previsto tanto no art. 8º, 1, da convenção n. 95 da OIT, no art. 7º, X, da CF/88 e no art. 462 da CLT, o que teria ocorrido a partir da tentativa legislativa de descontar dos créditos trabalhistas (de natureza jurídica salarial) as despesas do processo. Também, no mesmo sentido argumentativo, poder-se-ia dizer que viola a regra processual da impenhorabilidade salarial (art. 833, IV, do CPC), tudo a indicar uma negativa da nova legislação aos testes de convencionalidade e constitucionalidade. Mas o certo é que, tanto a Convenção n. 95 da OIT, quanto o art. 7º, X, da Constituição de 1988, com a regulamentação do art. 462 da CLT, excepcionam do princípio da intangibilidade os descontos autorizados formalmente por lei, inclusive a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho deu maior amplitude à exceção, ao admitir como legítimos os descontos previstos em normas coletivas, de modo que o argumento principiológico da intangibilidade não seria suficiente para

paralisar a eficácia das novas disposições da CLT, que admitem o desconto das despesas dos processos dos créditos recebidos pelo autor da ação. (MOLNA, 2018, p. 232).

Porém, a problemática não é somente em razão dos descontos, é também a contrariedade do dispositivo – 791-A § 4º – com o texto constitucional, pois, beneficiários da gratuidade da justiça terão descontado de seu crédito (podendo ter natureza salarial) um valor para o pagamento de despesas do processo, que deve ser abrangido pela Justiça Gratuita – ferindo, portanto, o comando constitucional da assistência judiciária gratuita e integral e o acesso ao poder judiciário.

Cavalcante e Val (2017, p. 109) esclarecem “que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar, sendo certo que se o trabalhador é beneficiário da justiça gratuita este benefício deve ser por completo sob pena de violar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)”.

O autor ora em comento “Entende ainda que o referido dispositivo está contrário ao princípio da proteção, bem como viola o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal”.

Nesse sentido o Enunciado n. 100, da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, tratou do tema e disciplinou a seguinte tese *in verbis*: “Honorários e assistência judiciária. É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (Arts. 791-a, § 4º. e 790-b, § 4º, da CLT, com redação dada pela lei n. 13.467/17), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (Arts. 5º, lxxiv, e 7º, x, da constituição federal)”. (SCHIAVI, 2018, p. 100).

Para Gabriela Neves Delgado e Maurício Godinho Delgado (2017, p. 329): O conjunto normativo constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT - se lido em sua literalidade -, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza.

Desta forma, a interpretação a ser feita, quanto ao dispositivo em questão, é declará-lo contrário a Constituição da República e aos princípios do Direito do Trabalho, não o aplicando, haja vista, a hipossuficiência econômica da maior parte dos trabalhadores frente aos elevados riscos de uma demanda trabalhista. E ainda, por sua contrariedade a CRFB/88, referente à utilização de créditos de natureza alimentar para pagamento de honorários advocatícios.

6.5. Das Custas Judiciais

Na lição de GARCIA (2017, p. 302) “no processo do trabalho, assim, não há sucumbência recíproca quanto às custas, pois apenas uma das partes é vencida. Logo, em caso de diversos pedidos postulados pelo autor na ação trabalhista, o acolhimento de um deles acarreta a sucumbência, para fins de custas, ao réu”. Portanto, o reclamante será vencido quando todos os seus pedidos forem julgados improcedentes e o reclamado quando houver acolhimento parcial dos pedidos do reclamante.

O art. 844 § 2º da CLT dispõe: “Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, **ainda que beneficiário da justiça gratuita**, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável”.

A Lei n. 13.467/17 insistiu no termo “ainda que beneficiário da justiça gratuita” para onerar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas do processo. E foi além, condicionou a propositura de uma nova ação ao seu pagamento. Ou seja, o pagamento das custas pelo beneficiário da justiça gratuita está sendo agora uma condição da ação.

Não parece razoável essa medida por parte do legislador, uma vez que se a parte é pobre na forma da lei, e não tem condições de pagar as custas do processo, ficará impossibilitada de entrar no judiciário – ferindo assim o seu direito fundamental de ação.

Molina (2017) entende que o pagamento das custas pelo reclamante que falta a audiência injustificadamente parece ser razoável, mas condicionar o pagamento a propositura de uma nova demanda, é ferir o texto constitucional.

O novel § 3º, ao condicionar o ajuizamento de nova ação ao pagamento das custas, inclusive para o beneficiário da justiça gratuita, avançou em terreno interdito pelo constituinte, ao ofender o núcleo essencial dos direitos ao amplo acesso à justiça e, principalmente, à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, autorizando que os juízes exerçam a jurisdição constitucional, com o controle difuso de constitucionalidade.

Nesse mesmo sentido foi a percepção do Procurador Geral da República, que propôs perante o STF ação direta de inconstitucionalidade (**ADIn n. 5.766**), inquinando de inconstitucional a tentativa de vedação de acesso ao Poder Judiciário para os comprovadamente necessitados.

A interpretação possível e afinada com as garantias da constituição é a de que o autor da ação, beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado nas custas em caso de arquivamento injustificado, mas o seu pagamento deverá se dar mediante a técnica dos arts. 790-B, §4º, 791-A, §4º, da CLT, combinados com o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aguardando-se prazo de até dois anos o autor auferir resultados financeiros em outras ações – inclusive naquela que pretenda repropor – para que as despesas sejam satisfeitas, mas jamais interditar o acesso ao judiciário, ainda mais grave para os comprovadamente necessitados e, por isso, beneficiários da gratuidade, conforme a ratio decidendi dos precedentes alhures referidos do STF, que deram origem às Sumulas Vinculantes ns. 21 e 28.

Importante diferenciar as hipóteses do novo art. 844, § 3º, da CLT, e a dos art. 268, caput, do CPC/1973 e 486, § 2º, do CPC/2015, visto que os dois últimos exigem que nas ações repropostas, a petição inicial já deverá trazer o pagamento das custas e despesas da ação anterior, arquivada, **mas cuja exigência não alcança os beneficiários da gratuidade**, justamente porque a exigência, na prática, inviabiliza o acesso à jurisdição dos comprovadamente carentes de recursos, **quando a diretriz constitucional é a de que a assistência jurídica será integral aos necessitados**. (MOLINA, 2018, p. 231) (grifo nosso).

Colhendo as lições de Molina, visualiza-se que não há no CPC/15 exigência de pagamento das custas para propositura de uma nova demanda para as pessoas que são beneficiárias da justiça gratuita. Desta forma, a Lei n. 13.467/17 está discriminando o trabalhador, dando um tratamento diverso para iguais – sendo que na esfera trabalhista é que deveria ter uma maior proteção, pela própria essência de existir da Justiça do Trabalho. O dispositivo 844 § 3º, fere a Constituição, o Princípio do Acesso ao Poder Judiciário, o Princípio da Proteção e discrimina o demandante na Justiça Especializada.

A ANAMATRA na 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho tratou do tema, e definiu a seguinte tese:

ACESSO À JUSTIÇA ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Viola o princípio de acesso à justiça a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. O princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da justiça do trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça.

Portanto, não parece ser razoável, o pagamento de custas daqueles que tiveram o benefício da Justiça Gratuita deferida, como condição de propositura de uma nova ação, não há razoabilidade na medida, uma vez que nem o CPC/15 exigiu tal pressuposto.

7. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) 5.766

O Procurador Geral da República (PGR) Rodrigo Janot Monteiro de Barros propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n. 5.766 com pedido de medida cautelar, contra o artigo 1º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que aprovou a denominada “Reforma Trabalhista”, nos pontos em que altera ou insere disposições nos artigos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Os dispositivos supracitados apresentam o objeto da ação e possuem a seguinte redação:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, “***ainda que beneficiária da justiça gratuita***”. (BRASIL, 2017). (grifo nosso).

Para o PGR “nesse aspecto reside inconstitucionalidade, que se espraia sobre o § 4º do dispositivo, por atribuir ao beneficiário de justiça gratuita o pagamento de honorários periciais de sucumbência sempre que obtiver “créditos capazes de suportar a despesa referida no caput (do artigo 790-B), ainda que em outro processo”. A norma desconsidera a condição de insuficiência de recursos que justificou o benefício”.

Como já mencionado no capítulo da Justiça Gratuita, o artigo em comento desconsidera a hipossuficiência da parte, impondo o pagamento dos honorários periciais (o qual é abrangido pela justiça gratuita – art. 98, §1º, inciso VI¹⁵, CPC -) violando a norma processual civilista e ainda viola o princípio da isonomia, já que na justiça comum não há essa obrigação.

Pelo Princípio da Proteção (e seus subprincípios), pelo Princípio do Acesso ao Poder Judiciário de forma Integral e Gratuita e com base no Princípio da Isonomia, o dispositivo 790-B da CLT deverá ser declarado inconstitucional por violar o artigo 5º, LXXIV, CF – e se assim não for – a norma a ser aplicável ao caso será o art. 98 §1º, inciso VI do CPC, por ser mais favorável ao trabalhador.

¹⁵ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

Art. 790-B. § 4º “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo” (BRASIL, 2017).

Outro dispositivo que vai de encontro aos eixos constitucionais¹⁶, e é objeto da ADI 5.766, é o § 4º do art. 790-B da CLT. Para o PGR, o dispositivo impugnado visto acima, considera devidos honorários de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, sempre que “tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. Também aqui a norma ignora a condição de insuficiência de recursos que deu causa ao benefício. Nessas disposições reside a colisão com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, ao impor a beneficiários de justiça gratuita pagamento de despesas processuais de sucumbência, até com empenho de créditos auferidos no mesmo ou em outro processo trabalhista, sem que esteja afastada a condição de pobreza que justificou o benefício.

O **Art. 791-A, § 4º da CLT** dispõe: “Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

O problema aqui reside em que o art. 791-A, § 4º, da CLT condiciona a própria suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a inexistência de crédito trabalhista capaz de suportar a despesa. Contraditoriamente **mais restritiva à concessão de gratuidade judiciária do que a norma processual civil**, dispõe a norma reformista que a obrigação de custear honorários advocatícios de sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, “desde que [**o beneficiário de justiça gratuita**] não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. A norma desconsidera a condição econômica que determinou concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos

¹⁶ Expressão utilizada por Maurício Godinho Delgado.

indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária (CR, art. 5º, LXXIV). (BRASIL, 2018). (grifo nosso).

O artigo em comento se analisado em conjunto com a Constituição Federal e os Princípios, viola Direitos Fundamentais, cria condições restritivas ao trabalhador pobre, fere o princípio da Isonomia, uma vez que estabelece condições desfavoráveis aos demandantes na Justiça do Trabalho se comparado aos que demandam na Justiça comum. Ou seja, o trabalhador está sendo tratado de forma discriminatória em relação ao cidadão que demanda na justiça comum.

Reza o **Art. 844. § 2º** da CLT “Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, **ainda que beneficiário da justiça gratuita**, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável”. (BRASIL, 2017). (grifo nosso).

Os créditos auferidos com a propositura da ação trabalhista pelo trabalhador de baixa renda constituem verba indispensável para seu sustento e de sua família, abrangendo assim a noção de mínimo existencial.

Créditos trabalhistas auferidos em demandas trabalhistas propostas por trabalhadores pobres assumem, pois, inegável caráter de mínimo existencial, como núcleo irreduzível do princípio da dignidade humana (CR, art. 1º, III). Teleologicamente, essas verbas trabalhistas, marcadas pelo caráter alimentar, não diferem das prestações estatais de direitos sociais voltadas à garantia de condições materiais mínimas de vida à população pobre, a que o STF confere natureza de mínimo existencial [...] conclusão de que o direito a assistência judiciária gratuita (CR, art. 5º, LXXIV), prerrogativa básica essencial à viabilização de direitos fundamentais, constitui veículo de garantia do mínimo existencial e assume esse caráter extremo de direito irreduzível. (BRASIL, 2018)

Na visão do PGR os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por imporem restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos, III e IV; 3º, incisos. I e III; 5º, caput, incisos. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º ao 9º da Constituição da República. Violando dessa forma o acesso à justiça (art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da Constituição da República.

Ainda, para o Procurador-Geral da República, a Lei n. 13.467/17 “veio com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho, a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista”.

Assim o fez ao alterar os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação, e autorizar uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência. Mesma inconstitucionalidade cometeu ao inserir no § 2º do art. 844 da CLT previsão de condenação do beneficiário de justiça gratuita a pagamento de custas, quando der causa a arquivamento do processo por ausência à audiência inaugural, o que se agrava ante a previsão inserida no § 3º, que condiciona o ajuizamento de nova demanda ao pagamento das custas devidas no processo anterior. (BRASIL, 2018, p. 5-6).

Os pedidos do Procurador-Geral da República foram os seguintes: suspender a eficácia e conseqüentemente julgar inconstitucionais as seguintes normas, inseridas pela Lei 13.467/2017:

a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no caput, e do § 4 o do art. 790-B da CLT; **b)** da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” no § 4 o do art. 791-A da CLT; **c)** da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” no § 2º do art. 844 da CLT.

8. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 possui matrizes que estruturam toda lógica de funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro, qualquer lei que vá de encontro a essas bases será considerada inconstitucional.

Os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Acesso ao Poder Judiciário e o Valor Social do Trabalho estão inseridos nas bases da Constituição da República, assim devem ser respeitados por todos, inclusive pelo legislador na hora da criação da lei.

Outro princípio que exerce um papel fundamental, neste caso no campo do Direito do Trabalho, é o da Proteção. O Direito do Trabalho foi pensado e estruturado para proteger o trabalhador, a sua essência é essa, equilibrar a relação jurídica entre patrão e empregado. Assim, qualquer alteração ou inovação na legislação trabalhista deve ter como parâmetro o Princípio Protetivo, sob pena de afrontar toda a lógica de pensamento do Direito Laboral.

A Lei n. 13.467/2017 “Reforma Trabalhista” trouxe inúmeras modificações, uma delas tratou do tema Justiça Gratuita. E ao versar sobre o tema não levou em consideração os princípios constitucionais, o princípio da Proteção, bem como foi na contramão de todo o ordenamento jurídico que trata do assunto, como exemplo o CPC/15, a Lei n. 1.060/50, a Lei n. 7.510/86 e o próprio entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma, a Lei n. 13.467/2017 violou norma de direito fundamental, como a assistência judiciária integral e gratuita ao criar situações de pagamento mesmo para aqueles considerados pobres (como no caso de pagamento de honorários periciais e advocatícios) e colocou como condição de entrar com uma demanda no poder judiciário o pagamento de custas, violando assim o acesso ao poder judiciário.

O objetivo desse trabalho foi justamente fazer uma análise crítica do Instituto da Justiça Gratuita à luz da Reforma Trabalhista, tendo como parâmetro a Constituição da República e os princípios norteadores do Direito do Trabalho e mostrar como a situação dos trabalhadores foi precarizada ao confrontar a Constituição Federal e os Princípios.

Outra forma de comprovar tal situação foi confrontando as antigas regras da CLT com as novas incorporadas pela Reforma Trabalhista. Foi notório o

tratamento discriminatório dispensado ao trabalhador, pois desprezou toda a conquista histórica de condições de trabalho digno e meios de buscar os seus direitos.

Desta maneira, observou-se que as regras impostas pela Lei n. 13.467/2017, no que tange à Justiça Gratuita, constitui-se num verdadeiro retrocesso social, numa tentativa de dizimar os princípios, dificultando um direito sagrado que é de ter acesso ao poder judiciário, tendo potencial precarizante, capaz de violar a dignidade dos trabalhadores.

Portanto, os dispositivos que tratam do Instituto da Justiça Gratuita (abrangendo os Honorários Periciais, Honorários Advocatícios e as Custas) trazidos pelas novas disposições da Lei n. 13.467/17 demonstram uma afronta aos Direitos Fundamentais, consagrados constitucionalmente, violam os Princípios estruturantes do Direito do Trabalho, e têm o condão de intimidar o trabalhador para que ele seja privado de buscar seus direitos, haja vista ter que arcar com gastos do processo, mesmo que tenha o direito reconhecido à Gratuidade Judiciária.

Desta maneira, os artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, §2º da CLT, deverão ser interpretados conforme os princípios constitucionais e os princípios que regem o Direito do Trabalho, ou, como proposto pela ADI 5.766, serem declarados inconstitucionais, mormente por afrontar diretamente disposições constitucionais e direitos fundamentais dos trabalhadores.

9. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito do trabalho e constituição**: A constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2017a.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. Os Princípios do Direito Processual do Trabalho como parâmetro para a definição dos eventuais reflexos do Código de Processo Civil de 2015 no Direito Processual do Trabalho e para a análise crítica da Reforma Trabalhista. IN: KOURY, Luiz Ronan Neves (coord.) et al. **O Direito processual do trabalho na perspectiva do código de processo civil e da reforma trabalhista** – Atualizado de acordo com a MP n. 808, de 14 de novembro de 2017. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2017b.

BARBOSA, Arnaldo Afonso; PIRES, Rosemary de Oliveira. O Princípio da Proteção no Processo do Trabalho à Luz do CPC de 2015 e da CLT após a Reforma Trabalhista. IN: KOURY, Luiz Ronan Neves (coord.) et al. **O Direito processual do trabalho na perspectiva do código de processo civil e da reforma trabalhista** – Atualizado de acordo com a MP n. 808, de 14 de novembro de 2017 – São Paulo : LTr, 2017.

BELMONT, Alexandre Agra. Direitos Fundamentais x Livre-Iniciativa: Critérios Objetivos para a Concretização do Exercício das Liberdades Intelectuais nas Relações de Trabalho, em Sintonia com as Exigências da Livre-Iniciativa e Fundamentação das Decisões Resolutórias das Tensões Respectivas no Ambiente de Trabalho. IN: CALSING Renata de Assis, ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, (coord). **Direitos humanos e relações sociais trabalhistas**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2017. Vários autores.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [aprovada pelo Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943]

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. 05 de outubro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 09 mar. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >. Acesso em 04 mar. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 09 mar. 2018

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 5.584 de junho de 1970. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm>. Acesso em 09 mar. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em 09 de mar. 2018

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 16 de abr. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.537 de 27 de agosto de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10537.htm#art790> Acesso em 16 de abr. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.510 de 04 de julho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1980-1988/L7510.htm#art1> Acesso em 16 de abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5.766. Pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Brasília. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465868&prclD=5250582#>>. Acesso em 02 de mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 572200401210400 572/2004-012-10-40.0. 3ª Turma. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 19 de Outubro de 2005. DJ 11/11/2005. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6263657/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-572200401210400-572-2004-012-10-400>> Acesso em 03 de mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_329_600.html#SUM-463>. Acesso em: 04 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219>. Acesso em: 04 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 463. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463>. Acesso em: 04 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 341. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Disponível em:

<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-341>. Acesso em: 04 mai. 2018

BRASIL. Tribunal superior do trabalho. Súmula n. 463. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. Resolução nº 66/2010 do csjt. Observância. (conversão da orientação jurisprudencial nº 387 da sbdi-1 com nova redação) – res. 194/2014, dejt divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Disponível em:

<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457>. Acesso em: 04 mai. 2018.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho. Direito Individual e Direito Coletivo do Trabalho**. 11. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

CALHÃO FILHO, **A Nova Era Trabalhista**: De acordo com a MP 808/2017 – 1.Ed. São Paulo: LTr, 2018.

CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

CASSAR, Vólia Bomfim. A Reforma Trabalhista e os Princípios de Direito do Trabalho. IN: AIDAR, Letícia; RENZETTI, Rogério; LUCA, Guilherme de. (coordenadores). **Reforma trabalhista e reflexos no direito e processo do trabalho**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. VAL, Renata do. **Reforma Trabalhista: Comentada Artigo por Artigo**: de acordo com princípios, Constituição Federal e Tratados Internacionais. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: Comentários à Lei n. 13467/2017. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2017a.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais**: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2017b.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª Ed. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: **Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2017.

FILHO. Cássio Colombo. Comentários à Reforma Trabalhista: Processo do Trabalho – Justiça Gratuita, Honorários, Custas e Execução. IN: DELLEGRAVE NETO, José Afonso; Kajola Ernani. **Reforma Trabalhista Ponto a Ponto**. 1.Ed. São Paulo: Ed. LTr, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Substitutivo da reforma trabalhista: retrocesso social e afronta aos direitos dos trabalhadores**. gustavogarcia.adv.br, 2017. Disponível em: <<http://gustavogarcia.adv.br/substitutivo-da-reforma-trabalhista-retrocesso-social-e-afronta-aos-direitos-dos-trabalhadores/>> acesso em: 17 de set. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista** (Análise crítica a Lei 13.467/2017). 2. Ed. rev., amp e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 Ed. São Paulo: atlas, 2008.

KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. **A Gratuidade da Justiça no Processo do Trabalho**: Reflexões à luz do CPC e da Lei N. 13.467/17. Ver. Trib. Reg., Belo Horizonte, edição especial, p. 29-48, Nov. 2017.

KOURY, Luiz Ronan Neves; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. **O Direito Processual do Trabalho na Perspectiva do Código de Processo Civil e da Reforma Trabalhista**. 1. Ed: São Paulo: LTr, 2017.

LEMOS, Rafael Severo de. **A Valorização do trabalho humano**: fundamento da república, da ordem econômica e da ordem social na constituição de 1988. 2015. Disponível em:< <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7243-a-valorizacao-do-trabalho-humano-fundamento-da-republica-da-ordem-economica-e-da-ordem-social-na-constituicao-brasileira-de-1988>>. Acesso em 20 mar. 2018

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **O Acesso à Justiça sob a Mira da Reforma Trabalhista – Ou Como Garantir o Acesso à Justiça Diante da Reforma Trabalhista**. Rev. Trib. Reg., Belo Horizonte, edição especial, p. 289-332, Nov. 2017.

MARINHO, Rogério. **Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator (PL 6787/2016)**. 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D628A4789E6E2C037604CFC5EBA904ED.proposicoesWebExterno1?codteor=1548298&filename=TramitacaoPL+6787/2016>. Acesso em 19 de mar. 2018

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. – 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOLINA, André Araújo. Justiça Gratuita. IN: TREVISSO, Marco Aurélio Marsiglia; FELICIANO, Guilherme Guimarães; FONTES, Saulo Tarcisio de Carvalho. (coordenadores). **Reforma Trabalhista: Visão, Compreensão e Crítica**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Solução de conflitos por meio da conciliação: contínuo espaço institucional para a composição processual adequada. IN: KOURY, Luiz Ronan Neves (coord.) et al. **O Direito processual do trabalho na perspectiva do código de processo civil e da reforma trabalhista** – Atualizado de acordo com a MP n. 808, de 14 de novembro de 2017 – São Paulo : LTr, 2017.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. O Direito Constitucional do Trabalho depois da Constituição de 1988 e a Aplicação do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana nas Relações de Trabalho. IN: CALSING, Renata de Assis; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (coord). **Direitos humanos e relações sociais trabalhistas**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2017. Vários autores.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2002.

RAMPAZZO FILHO, Marcos Cesar. Honorários Advocatícios de sucumbência recíproca e parcial no Processo Trabalhista. IN: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. KAJOTA Ernani. **Reforma Trabalhista Ponto a Ponto**: Estudos em homenagem ao Professor Luiz Eduardo Gunther. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2018

SANDES, Fagner. Honorários advocatícios de sucumbência e periciais: o cotejo entre o presente e o futuro. IN: AIDAR, Letícia. RENZETTI, Rogério. LUCA, Guilherme de. (coordenadores). **Reforma trabalhista e reflexos no direito e processo do trabalho**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Renata Cristina de Oliveira Alencar; VIEIRA, Luiz Henrique; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Reforma Trabalhista no Processo do Trabalho: Principais Alterações e seus Reflexos. IN: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. KAJOTA Ernani. (coordenadores). **Reforma Trabalhista Ponto a Ponto**: Estudos em homenagem ao Professor Luiz Eduardo Gunther. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da lei n. 13.467/2017 / Mauro Schiavi. - 2. ed. - São Paulo: LTr, 2018.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Direitos Fundamentais do Trabalho**. 1. Ed: São Paulo: LTr, 2017.

SCHMITZ, José Carlos. A dignidade humana, o valor social do trabalho e aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho no Brasil. **Revista Jurídica**, Blumenau: FURB. v. 16, n. 32, p. 121-138, 2012. p. 122 e 134-135. Disponível em:

<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3453/2166>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista**: As Alterações Introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2017.